

Dissertação

"Processo de Inventário, Partilha e Sucessão de Quotas Empresariais"

Elaborado pela aluna Anaísa Pereira Rama, n.º 12462

COIMBRA
ABRIL DE 2018

"Processo de Inventário, Partilha e Sucessão de Quotas Empresariais"

Elaborado pela aluna Anaísa Pereira Rama, n.º 12462, no âmbito da componente não letiva do Mestrado em Solicitação de Empresas, sob a orientação do Prof. Doutor João Paulo Fernandes Remédio Marques e a coorientação da Prof. Doutora Roberta Silva Melo Fernandes Remédio Marques.

COIMBRA
ABRIL DE 2018

Resumo/ Abstract

O tema objeto desta dissertação – a partilha e a sucessão de quotas empresariais – mostrou-se um desafio por ser uma área de direito sensível e que sofreu várias recentes. O estudo versa sobre a tramitação processual do inventário bem como a análise das mudanças que têm vindo a acontecer ao longo dos anos, principalmente na grande mudança que ouve ao afastar estes processos dos Tribunais e passando-os para a alçada dos Cartórios Notarias. Às quotas sociais será dada uma maior importância de modo a se entender como decorre a sua partilha/sucessão em matéria de heranças.

The subject matter of this thesis - the sharing and succession of corporate shares - proved to be a challenge as it is an area of delicate law and has suffered several changes. The study deals with the bureaucratic process of the inventory as well as the analysis of changes that have been occurring over the years, especially in the alteration that took place in removing these cases from the Courts and passing them on to the authority of the Notarial Offices. The social quotas will be given greater importance in order to understand how their share / succession in inheritance takes place.

Palavras-chave/ Keywords

Processo de Inventário

Novo Regime Jurídico de Processo do Inventário

Partilha

Sucessão

Quotas Empresariais

Inventory Process

New Inventory Process Legal Regime

Sharing

Succession

Business Quotas

SIGLAS E ABREVIATURAS

- Al.» Alínea
- Art.» Artigo
- CC» Código Civil
- CN» Código de Notariado
- CPC» Código de Processo Civil
- CRP» Código do Registo Predial
- CRPort.» Constituição da Republica Portuguesa
- DL» Decreto-lei
- LOFTJ» Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais
- MP» Ministério Público
- n.º» Número
- pp» Página
- RCP» Regulamento das Custas Processuais
- RJPI» Regime Jurídico do Processo de Inventário
- ss» Seguintes
- EU» União Europeia

INTRODUÇÃO

Após a conclusão da licenciatura em Solicitadoria, e término do 1º ano do Mestrado em Solicitadoria de Empresas, e um estágio prolongado num escritório de advogados, onde me deparei com vários processos, sendo grande parte deles referentes a empresas, determinei que a minha dissertação teria que ser ligada ao ramo empresarial. Desta forma, e por sugestão do advogado com quem trabalhei, o tema escolhido vai incidir em todo o formalismo processual do processo de inventário, bem como sobre a problemática que se gerou à sua volta, derivada das sucessivas reformas que procuraram o descongestionamento dos Tribunais, sendo posteriormente mais detalhada a partilha e sucessão das quotas empresariais.

É de conhecimento geral que os tribunais se encontram sobrecarregados, processos e mais processos chegam diariamente e acumulam-se dentro de quatro paredes à espera que lhes seja colocado um ponto final, e os processos de inventário nunca foram exceção.

No nosso país não existe qualquer índice ou estudo que acuse alguma causa¹ que se sobreponha a qualquer uma outra de modo a originar tantos processos, a sucessão por morte ou a partilha por dissolução de casamento ou união de facto reconhecida acaba por se tornar um processo moroso devido a grande parte destes processos serem originados por existirem conflitos entre os sucessores (em caso de morte) ou dos cônjuges (em caso de dissolução de casamento ou união de facto reconhecida).

Com a grande mora na conclusão dos processos de inventário, o primeiro passo para a desjudicialização deste deu-se com a Lei n.º 29/2009, de 29 de junho², contudo foi a Lei n.º 23/2013, de 5 de Março, que veio aprovar um novo regime jurídico do processo de inventário (RJPI), tendo esta lei executado várias

¹ Como por exemplo em África, onde, como é de conhecimento geral, o índice de mortalidade é bastante elevado, sendo esta a maior causa que possa dar origem a um destes processos.

² LOPES, Andreia Sofia Morteira, in O Novo Regime Jurídico do Processo de Inventário, Evolução da prática ou retrocesso na garantia dos direitos dos cidadãos?!, dissertação de mestrado, Coimbra, 2015, pp 5.

alterações com maior incidência na revogação de toda a regulamentação do processo especial de inventário³, como ver-se-á de seguida.

Para que possamos dar um pequeno parecer sobre esta grande mudança, que nos dias que correm, trouxe e continua a trazer cada vez mais controvérsias na sua entrada no regime jurídico português, começaremos por perceber o processo legislativo que antecedeu ao que se encontra em vigor, para que assim possamos ter uma opinião mais clara do porquê desta mudança feita pelo legislador e, se de um modo opinativo, terá sido a mais correta para toda a sociedade.

De uma coisa podemos estar certos, pelas notícias que correm nas bancas portuguesas, o descontentamento com esta mudança está a tornar-se assustador, são muitos os Órgãos de Soberania que começam a admitir atrasos bastante significativos nestes processos desde que estes passaram para a esfera dos cartórios notariais, originando o descontentamento geral, tendo sido esta atribuição de competências para o processamento dos atos e termos do processo aos cartórios a grande válvula da Lei n.º 23/2013⁴.

Este caso começa a tomar grandes proporções, as denúncias feitas a estes atrasos chegam por parte dos Magistrados do Ministério Público, do Governo e da Ordem dos Advogados, originando assim que o Ministério da Justiça faça um levantamento para perceber se esta reforma na lei trouxe ou não benefícios para a conclusão destes processos.⁵

O que podemos concluir então? Será que a passagem destes processos dor tribunais para os cartórios notariais foi a mais certa? Terão os notários competência litigiosa para exercerem esta nova competência a que foram obrigados? Será o regresso destes processos à barra dos tribunais possível? Mediante que alterações e custos para o Governo?

³ Tendo existido o maior número de alterações a nível do Código de Processo Civil (CPC) - Artigo (art.) 6.º da Lei n.º 23/2013, de 5 de março.

⁴ LOPES, Andreia Sofia Morteira, in O Novo Regime Jurídico do Processo de Inventário, Evolução da prática ou retrocesso na garantia dos direitos dos cidadãos?!, dissertação de mestrado, Coimbra, 2015, pp 5.

⁵ Diário de Notícias: "Notários estão a atrasar partilhas em casos de heranças litigiosas"- 19 de março de 2017, Filipa Ambrósio de Sousa: <http://www.dn.pt/portugal/interior/notarios-estao-a-atrasar-partilhas-em-casos-de-herancas-litigiosas-5733862.html>.

Responder a estas e outras questões, bem como poder discutir esta reforma na lei é a razão deste pequeno desafio que me proponho a alcançar.

CAPÍTULO I

1- O Processo de Inventário e as suas Alterações

Dando início ao primeiro capítulo, começaremos por fazer umas breves considerações ao caminho jurídico levado a cabo por este processo, serão feitas menções às suas alterações, do porquê destas e como surgiu a lei que se encontra em vigor.

Posteriormente, será feita referência a noções cruciais neste tema, compreenderemos quando se dá lugar a um inventário, pronunciar-me-ei sobre as competências, bem como a legitimidade, a cumulação e suspensão do processo e, para terminar sobre o arrolamento e outros procedimentos cautelares.

1.1- Breves considerações

Deitada a baixo a regulamentação da Lei n.º 29/2009, de 29 de junho, veio a Lei n.º 23/2013, de 5 de março substituí-la aprovando um novo RJPI, tendo assim entrado em vigor a 2 de setembro de 2013. Esta lei apenas foi aplicada aos processos de inventário que entraram a partir desta data⁶, todos os outros que se encontravam pendentes continuaram ao abrigo do processo especial de inventário de acordo com o CPC com a redação anterior à data da entrada em vigor da nova lei⁷. Sendo esta decisão a mais acertada pois, a passagem de processos que já se encontravam em tramitação para um novo órgão poderia originar várias complicações, moras a mesmo extravio de documentação necessária a sua conclusão.

A Lei n.º 29/2009, de 29 de junho, aprovou o RJPI, sendo o seu principal objetivo o descongestionamento dos Tribunais portugueses. Quanto ao seu

⁶ FERREIRINHA, Fernando Neto, in Processo de Inventário, 2.ª edição revista, aumentada e atualizada, Coimbra, 2015, pp 11.

⁷ A 1 de setembro de 2013 entrou em vigor o CPC aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, sendo este código o que sofreu mais alterações com a entrada em vigor da Lei n.º 23/2013 de 5 de março, nomeadamente, percebemos pelo seu art. 6.º n.º 2 “2 - São revogados o n.º 3 do artigo 32.º, os artigos 52.º e 77.º, o n.º 4 do artigo 248.º, o n.º 4 do artigo 373.º, o n.º 1 do artigo 426.º, o n.º 2 do artigo 1052.º, os artigos 1108.º, 1109.º, 1326.º a 1392.º, 1395.º, 1396.º, 1404.º, 1405.º e 1406.º e o n.º 3 do artigo 1462.º, todos do Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 129, de 28 de dezembro de 1961.”.

objetivo, diferentes motivações foram tomadas, Augusto Lopes Cardoso fez referência a todas estas na sua obra “Partilhas Judiciais- Vol. I”⁸.

Como supra referi, de acordo com o art. 84 da Lei n.º 29/2009, a presente lei não era aplicável aos processos de inventário que estavam pendentes quando esta entrasse em vigor. Contudo, qual foi a sua data de entrada? Na primeira redação do art. 87.º n.º 1 do RJPI estava prevista a data de 18/janeiro/2010⁹; logo de seguida, veio a Lei n.º 44/2010 de 3 de setembro, referir no seu art. 87.º n.º 1 que “produz efeitos 90 dias após a publicação da portaria referida no n.º 3 do art. 2”¹⁰; veio ainda a mesma Lei n.º 44/2010 de 3 de setembro, no seu art. 3.º estipular que “ a presente lei produz efeitos desde o dia 18 de julho de 2010”; enquanto o art. 4 do mesmo diploma determinou que a “presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação”¹¹.

Na opinião de Augusto Lopes Cardoso¹², teve se por garantido que o Regime ficou, desde sempre, pendente da publicação da aludida lei. Todo o Regime apenas poderia entrar em vigor na data em que produziria efeitos contudo, após entrada da Lei n.º 44/2010 este ficou estagnado, aplicando-se assim o sistema do CPC.

Concluimos assim que o RJPI criado pela Lei n.º 29/2009 nunca entrou em vigor, tendo a sua ruína ocorrido através do art. 6.º n.º 1 da Lei n.º 23/2013 que o revogou¹³.

Entrando agora na Lei n.º 23/2013, a sua finalidade acabou por ser a mesma. A 25/outubro/2012 foi apresentada à Assembleia da República a proposta de Lei n.º 105/XII/2.ª que “Aprova o Regime Jurídico do Processo de Inventário”, com “Exposição de Motivos”. Desta vez podemos dizer que houve uma primeira versão de uma proposta de lei futura, primeira versão essa que servia para ser ajustada e modificada de forma a melhor se adaptar ao regime jurídico.

⁸ CARDOSO, Augusto Lopes, in Partilhas Judiciais, Vol. I, 6.ª edição, Coimbra, 2015, pp 32 e ss.

⁹ CARREIRA, Paula Cristina Ribeiro, in Processo de Inventário, dissertação de mestrado, Lisboa, 2014, pp 1.

¹⁰ Não faz qualquer referência à entrada em vigor, mas sim à produção dos seus efeitos.

¹¹ RAMIÃO, Tomé d’Almeida, in O novo Regime do Processo de Inventário Notas e Comentários, Lisboa, 2014, pp 16.

¹² CARDOSO, Augusto Lopes, in Partilhas Judiciais, Vol. I, 6.ª edição, Coimbra, 2015, pp 46.

¹³ Com exceção dos art. 79.º, 82.º, 85.º e 87.º n.º 2 e 3.

Este novo diploma veio criar uma Lei privada sobre esta matéria, começando por fazer grandes reformas ao CPC que, até ao momento, regulava todo este processo, tendo mesmo uma sob rubrica designada “Inventário”¹⁴. Ainda o CC bem como o CRP sofreram algumas alterações que serão analisadas no decorrer do tema¹⁵.

Este novo RJPI retomou quase todo o antigo articulado do CPC, tendo agora uma melhor redação, podemos concluir que a grande divergência se encontra na insistência na desjudicialização do processo, passando este para entidades não judiciais, os notários.

De acordo com o art. 66.º n.º 1 RJPI, ao juiz passa a ser reservado apenas a decisão homologatória da partilha. Desta forma, os processos que se encontrassem em curso seriam regulados pelas normas do CPC antes da sua mudança por força da mesma lei¹⁶. Seria então o processo conduzido pelos tribunais, visto que a Lei n.º 29/2009 nunca entrou em vigor¹⁷.

Ao contrário do estabelecido pela Lei n.º 29/2009, que instituía a tramitação do processo de inventário no Conservador do Registo e nos Notários, definiu-se agora que a tramitação seria apenas da responsabilidade dos Notários, com uma mais reduzida intervenção do juiz, que deixa agora de ter qualquer poder de “controlo no processo”. Toda a competência é agora atribuída aos notários (art. 3.º Lei n.º 23/2013)¹⁸, ou seja, a partir desse momento, os processos apenas são remetidos para os tribunais em caso de se instaurar uma ação judicial, nenhum juiz apreciará as questões destes processos. Em suma, o processo de inventário passa a ser única e exclusivamente dirigido pelos cartórios notariais e apenas em necessidade de recurso poderá ser analisado pelos Tribunais Judiciais¹⁹, sendo

¹⁴ A Lei n.º 23/2013 revogou na íntegra os art. 1326.º a 1392.º, 1395.º, 1396.º, 1404.º, 1405.º e 1406.º CPC, bem como os art. 32.º n.º3, 52.º, 77.º, 248.º n.º4, 373.º n.º4, 426.º n.º1, 1052.º n.º 2, 1108.º e 1109.º do mesmo código.

¹⁵ RAMIÃO, Tomé d’Almeida, in O novo Regime do Processo de Inventário Notas e Comentários, Lisboa, 2014, pp 17.

¹⁶ PAIVA E CABRITA, Eduardo Sousa e Helena, in Manual do Processo de Inventário À Luz do Novo Regime, 1.ª edição, Coimbra 2013, pp 13.

¹⁷ Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto, art. 29.º.

¹⁸ De acordo com o art. 3.º n.º 4 Lei n.º 23/2013 a estes “compete dirigir todas as diligências do processo de inventário e da habilitação de uma pessoa como sucessora da morte de outra, sem prejuízo dos casos em que os interessados são remetidos para os meios judiciais comuns”.

¹⁹ PAIVA E CABRITA, Eduardo Sousa e Helena, in Manual do Processo de Inventário À Luz do Novo Regime, 1.ª edição, Coimbra 2013, pp 13.

certo que a matéria das partilhas não é estranha à função notarial, pois os cartórios já auxiliavam as partes na manifestação de sua vontade em sede de partilha extrajudicial contudo, lidavam com sujeitos que estavam em acordo²⁰; o MP passa a ser remetido apenas para a defesa dos interesses do Estado, sendo excluída a sua intervenção na defesa e representação dos incapazes, ausentes em parte incerta e sociedades comerciais; e o reaparecimento da importância do cabeça de casal em todas as fases do processo²¹.

Na Exposição dos Motivos existe uma referência que nos diz que é reservado ao juiz o controlo geral do processo, contudo será esta uma realidade? Podemos perceber que não, pois na presente lei, o art. 3.º n.º 7 diz que “Compete ao tribunal da comarca do cartório notarial onde o processo foi apresentado praticar os atos que, nos termos da presente lei, sejam da competência do juiz.”, ou seja, segundo esta mesma lei, é da competência do juiz a decisão homologatória da partilha (art. 66.º n.º 1 Lei n.º 23/2013), a correção de sentença ou despacho que contenham erros de escrita ou cálculo, omissões de taxas e custas ou quaisquer outras inexatidões devidas a outras omissões ou lapsos e, no caso de questões que revistam especial complexidade, pode o juiz determinar qual o valor superior de um pagamento dentro dos limites estabelecidos na tabela ii do Regulamento das Custas Processuais. É deixado assim, ao cargo dos Cartórios, a decisão das nomeações de curador, reclamações, impugnações, intervenções de interessados ou terceiros, bem como da habilitação, incidentes, suspensão do processo, inquirição de testemunhas e decisão da prova²².

Em suma, fazendo uma pequena reflexão sobre este novo cargo instituído aos Cartórios Notariais, diz-nos Augusto Lopes Cardoso que:

- 1- O RJPI assenta que toda a tramitação do processo seja assegurada pelos Cartórios Notariais;
- 2- No decorrer de tal tramitação, compete ao Notário decidir sucessivas questões;

²⁰ ANDRADE, Margarida Costa/ Patrão, Afonso, in A Desjudicialização do Processo de Inventário (Novas tarefas para o notário no ordenamento jurídico português), disponível em <http://www.cenor.fd.uc.pt/site/>, 2009, pp 3.

²¹ CARREIRA, Paula Cristina Ribeiro, in Processo de Inventário, dissertação de mestrado, Lisboa, 2014, pp 3.

²² RAMIÃO, Tomé d’Almeida, in O novo Regime do Processo de Inventário Notas e Comentários, Lisboa, 2014, pp 23 e 24.

- 3- Ao Notário está atribuída competência para proferir decisões interlocutórias, que constituem atos decisórios e colheita de provas, sendo estas de caráter testemunhal ou depoimento pessoal;
- 4- Na tramitação, não tem o juiz qualquer intervenção, nomeadamente qualquer controlo sob os atos praticados;
- 5- A intervenção do Juiz pode ocorrer por recurso, em caso do notário indeferir o pedido de remessa das partes para os meios judiciais comuns²³ ou em caso de despacho determinativo da forma de partilha;
- 6- A intervenção do juiz, tirando as supra identificadas, reduzem-se aos atos que, nos termos da lei, sejam da competência do juiz, sendo estes a prolação da decisão homologatória da partilha, o suprimento de omissões da sentença em sede de emenda ou anulação da partilha e a determinação de pagamento de taxa de justiça superior sempre que as questões revistam especial complexidade;
- 7- Desta forma, a decisão das nomeações de curador, reclamações, impugnações, intervenções de interessados ou terceiros, de habilitação, incidentes, suspensão do processo, inquirição de testemunhas e decisão da prova são de exclusiva competência dos notários;
- 8- Ao contrário de uma partilha realizada como ato de Notário, no processo de inventário, os interessados ou parte deles, estão em divergência ou litígio nas questões que se possam levantar, sendo assim, o Notário chamado a resolver conflitos;
- 9- Ao contrário dos Juízes (art. 203.º CRPort.), os Notários não se encontram vinculados ao princípio da independência.²⁴

1.2- Noções Gerais

Principiamos pela noção que é o ponto de partida para um processo de inventário: a Herança.

²³ Neste sentido vide Acórdão do Tribunal da Relação n.º 848/15.1T8VFX.L1-7, de 02 de maio de 2017.

²⁴ CARDOSO, Augusto Lopes, in Partilhas Judiciais, Vol. I, 6.ª edição, Coimbra, 2015, pp 63-64.

Segundo o Código Civil de Seabra²⁵, no seu art. 1737.º, “A herança abrange todos os bens, direitos e obrigações do autor dela, que não forem meramente pessoais, ou excetuadas por disposição do dito autor, ou da lei”, artigo que fora revogado pois, de uma forma mais rigorosa, temos hoje que a herança abrange todo o património do sujeito que falece e que este deixou integrado nesse património à data do seu óbito. Todavia, poderá abranger ainda bens que já não constavam no seu património aquando do falecimento, como por exemplo os bens que tenha doado e que venham a ser trazidos à colação²⁶²⁷ pelos donatários ou ainda as doações que devem ser sujeitas a “reduções”²⁸ por estas ofenderem a legítima dos herdeiros legitimários.

Nos termos do art. 2069.º CC, são considerados bens da herança: a) os bens que foram substituídos no lugar dos bens da herança por meio de troca direta; b) o valor recebido pela venda do bem; c) bens adquiridos com dinheiro ou valores da herança (a proveniência do dinheiro deve constar no documento de aquisição); d) os frutos percebidos até à partilha. Já pelo contrário, de acordo com o art. 2025.º n.º 1 e 2 CC, “não constituem objeto de sucessão as relações jurídicas que devam extinguir-se por morte do respetivo titular, em razão da sua natureza ou por força da lei”, bem como se podem “extinguir à morte do titular, por vontade deste, os direitos renunciáveis”.

Quanto aos encargos da herança, as responsabilidades dos herdeiros nunca podem ultrapassar o valor dos bens que estes recebem (art. 2068.º e 2098.º CC). Desta forma, deduz-se que, numa execução movida contra o herdeiro, apenas se pode penhorar os bens que ele tenha recebido do autor da herança²⁹.

²⁵ SEABRA E SOUSA, António Luís, in Código Civil Portuguez, 2.ª edição oficial, Lisboa, Empresa Nacional, 1867.

²⁶ Qualquer descendente que tem como pretensão entrar na sucessão do falecido, seu ascendente, deverá restituir à massa da herança todos os bens ou valores que lhe foram doados por este, de forma a igualar a partilha (art. 2104.º CC), vide art. 2104.º a 2118.º CC.

²⁷ Neste sentido vide Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, n.º 426/03.8TBEPS.G1, de 12 de junho de 2012.

²⁸ Art. 2168.º, 2169.º, 2171.º, 2172.º, 2173.º e 2174.º CC.

²⁹ CARDOSO, Augusto Lopes, in Partilhas Judiciais, Vol. II, 6.ª edição, Coimbra, 2015, pp 377 e 378.

Aquando da não divisão da herança ou pendência de inventário, é a mesma herança que responde perante qualquer processo judicial para pagamentos de quantias devidas pois, tem personalidade judiciária.

Quanto à sucessão, diz-nos o art. 62.º n.º1 CRPort. que “a todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte”, sendo considerada sucessão “o chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida e a consequente devolução dos bens que a esta pertenciam”³⁰. No caso da transmissão em vida, esta transmissão é efetuada por vontade³¹ do contraente/vendedor/doador, sendo esta feita por transmissão, compra e venda ou doação, sendo efetuada a título gratuito ou oneroso³². Já a transmissão por morte, tal como indica, é gerada pelo falecimento do autor da herança/autor da sucessão/*de cuius*, e é sempre efetuada de forma gratuita, excetuando a transmissão de dívidas ou encargos³³.

A sucessão é aberta após o momento da morte do detentor do bem e no lugar do último domicílio deste, tendo este facto de ser comprovado através de certidão de óbito, pois é um ato sujeito a registo, da respetiva Conservatória. De seguida são chamados à titularidade das relações jurídicas do falecido os sujeitos que gozem de prioridade na hierarquia dos sucessíveis, tendo que ter a necessária capacidade (art. 2032.º CC). Contudo, teremos que ter em atenção que estamos perante dois factos diferentes pois, a transmissão jurídica diz respeito ao momento da morte do autor da herança, enquanto que, a transmissão real da posse da herança advém da aceitação por parte do que lhe sucede (art. 2050.º CC). A aceitação da herança por parte do herdeiro tem toda a sua razão de ser, pois, esta trás consigo muitas adversidades (direitos e obrigações) a que muitos podem não querer estar sujeitos. Podendo também estar inerente a um foco pessoal. Desta forma a lei não obriga que os chamados aceitem a herança,

³⁰ Art. 2024.º CC.

³¹ À exceção das transmissões forçadas, como é o exemplo das vendas judiciais, entre outros.

³² Exemplo art. 963.º e 964.º CC.

³³ Art. 2068.º e 2244.º CC.

contudo compete-lhes decidir se a aceitam³⁴ ou repudiam³⁵³⁶. A aceitação da herança não pode ser sob condição nem termo, nem em parte, é considerada nula a aceitação parcial desta (art.2054.º CC).

Petição da herança e Usucapião- a ação para petição da herança apresenta um caráter pessoal relativamente ao reconhecimento de qualidade de herdeiro, e apresenta também um caráter real quando diz respeito à devolução dos bens à massa da herança e/ou ao quinhão do herdeiro autor. Esta tem duas facetas, sendo a primeira de reconhecimento ao demandante da sua qualidade de herdeiro e, a segunda a condenação, dos possuidores dos bens, à sua restituição à herança. O direito de petição da herança caduca ao fim de dez anos, contados desde que o sucessível tem conhecimento de haver sido chamado à sucessão (art. 2059.º CC). Para além da caducidade supra referida, o usucapião também pode paralisar o direito a peticionar a herança sobre cada uma das coisas possuídas pois, resulta da relação entre os art. 2075.º n.º 2.º e 1293.º a 1301.º CC, que os prazos de usucapião dos bens que constituem a herança variam conforme a sua natureza, sendo assim o máximo de 20 anos em caso de imóveis (art. 1296.º CC), e de 6 anos no caso de coisas móveis não sujeitas a registo (art. 1209.º CC)³⁷.

A herança pode ser aceite pura e simplesmente ou a benefício de inventário (art. 2052.º CC). Quando este é aceite pura e simplesmente, o herdeiro não subordina a sua aceitação a qualquer evento ou restrição, já quando esta é aceite beneficiariamente impõem precedência do inventário e apenas chama a si o respetivo saldo, então já líquido dos encargos transmitidos com a herança. Pelo disposto no art. 2071.º CC, ao herdeiro apenas incumbe os encargos correspondentes à força da herança, contudo, sendo a herança aceite pura e

³⁴ Manifestação de vontade de tornar seus os direitos e obrigações transmitidos. É irrevogável e tem que ser expressa ou tácita (art. 2056.º, 2061.º e 2066.º CC).

³⁵ É irrevogável e deve ser formulado (art. 2063.º), deve ser outorgado em escritura pública no caso dos bens cuja alienação é feita desta forma (art. 80.º n.º 2 al.) d CN) ou documento particular nos restantes casos (art. 2126.º n.º 1 e 2 CC).

³⁶ Art. 2067.º CC- “Os credores do repudiante podem aceitar a herança em nome dele, nos termos dos artigos 606.º e seguintes.”, “A aceitação deve efetuar-se no prazo de seis meses...”, “...o remanescente da herança não aproveita a estes, mas aos herdeiros imediatos.”.

³⁷ Tal acontece sem prejuízo de se verificar os demais prazos estabelecidos na lei.

simplesmente, incumbe ao herdeiro fazer prova que na herança não existem valores suficientes para o cumprimento dos encargos devidos. Caso contrário, sendo a aceitação a benefício do inventário, o ónus da prova cabe aos legatários ou credores.³⁸

A Herança Jacente e a Herança Vaga: “Diz-se jacente a herança aberta, mas ainda não aceita nem declarada vaga para o Estado”³⁹, diz respeito ao período de decorre entre a abertura da sucessão até à aceitação da herança. Quanto à herança vaga, aqui já não há lugar à aceitação por nenhum sucessível, apenas pelo Estado (art. 2152.º CC), e a este não é permitido repudia-la.

A razão de ser do processo de inventário: como a herança pode ser adquirida a benefício de inventário, diz-nos o art. 2053.º n.º 2 CC que “A aceitação a benefício de inventário faz-se requerendo inventário, nos termos previstos em lei especial, ou intervindo em inventário pendente”, paralelamente a este artigo, diz o art. 2102.º CC que “Havendo acordo dos interessados, a partilha é realizada nas conservatórias ou por via notarial, e, em qualquer outro caso, por meio de inventário, nos termos previsto em lei especial”.

Assim, nos termos do art. 2102.º n.º 2 al.) c CC é obrigatória a aceitação beneficiária e a correspondente partilha em inventário judicial nos casos em que “algum dos herdeiros não possa, por motivo de ausência em parte incerta ou de incapacidade de facto permanente, intervir em partilha realizada por acordo”. A incapacidade está limitada aos casos em que não haja prévia proteção através dos institutos da interdição ou da inabilitação. Em todos os restantes casos o inventário é facultativo.

O inventário é uma medida de proteção, visa acautelar a diminuição do património daqueles que se quer proteger e, por outro lado, concede ao detentor dos bens da partilhar a segurança que resulta de ter dado fiel e declaradamente conta do património que recebeu e distribuiu. Assim, ao inventário damos o significado de arrolar, descrever e relacionar, já o arrolamento a descrição e a

³⁸ RAMIÃO, Tomé d’Almeida, in O novo Regime do Processo de Inventário Notas e Comentários, Lisboa, 2014, pp 20.

³⁹ Art. 2046.º CC.

relação têm como fim cautelar. Averigua-se assim os bens que foram entregues a determinada pessoa e o estado de conservação em que estes se encontravam, determinando assim o seu valor para uma restituição ao seu proprietário. Já Alberto dos Reis defendia que existia duas espécies de inventário relativamente ao seu fim: o inventário arrolamento e o inventário divisório ou por partilha⁴⁰.

Inventário- arrolamento e as suas formalidades: a obrigação de proceder a inventário advém dos direitos que a lei reconhece ao usufrutuário, pois este deve usufruir da coisa de forma a que respeite o seu destino económico e, apenas se pode comprovar tal facto se os bens estiverem inventariados. Assim, deve-se determinar o estado dos imóveis e o valor dos móveis, para precaver o proprietário que receberá os bens pela cessação do usufruto, pois podem alguns bens mostrar-se depreciados por má administração ou mau uso do usufrutuário. Deve-se inventariar todos os bens, exceto os que perecerem por causa natural, para que todos sejam entregues ao proprietário. No caso de existirem bens abandonados por a herança estar jacente, ou por outro motivo, haverá também lugar a arrolamento (art. 409.º n.º 2º CC).⁴¹

Pelo disposto no art. 409.º n.º 2.º CPC “se houver bens abandonados, por estar ausente o seu titular, por estar jacente a herança, ou por outro motivo, e tornando-se necessário acautelar a perda ou deterioração, são arrecadados judicialmente, mediante arrolamento”.

O arrolamento consiste na descrição, avaliação e depósito dos bens, sendo assim lavrado auto onde são descritos os bens, em verbas numeradas como se de um inventário se tratasse, onde é declarado o valor fixado pelo louvado e se certifica a entrega ao depositário⁴².

Quando se trata de uma herança jacente, entende-se que o depositário será o cabeça de casal da respetiva herança (art. 2079.º CC).

⁴⁰ REIS, Alberto dos, in Processos Especiais, reimpressão de obra póstuma, Vol. II, Coimbra, 1982, pp 355.

⁴¹ CARDOSO, Augusto Lopes, in Partilhas Judiciais, Vol. I, 6.ª edição, Coimbra, 2015, pp 112-113.

⁴² Art. 406.º n.º 1 e 2 CPC.

Inventário- divisório e as suas modalidades: o inventário é, ao fim e ao cabo, o processo que se destina à descrição e partilha dos bens da herança de uma pessoa falecida e a este processo respeita os art. 2052.º n.º 1, 2053.º e 2079.º e ss CC. Assim, para além de se destinar a descrever e avaliar bens, procura também partilha-los. Este inventário contrapõe com o inventário-arrolamento, significa que é a partilha e, desta forma, o seu último fim. Contudo, nem o inventário-divisório é meio processual para peticionar a herança no caso previsto no art. 2075.º CC, nem o inventário-arrolamento é o processo próprio para obter o cumprimento dos legados.

O inventário por morte do detentor dos bens pode revestir duas modalidades: inventário obrigatório e inventário facultativo. Quanto ao inventário obrigatório, procedemos a este quando a exigência legal de aceitação a benefício de inventário resulta do exposto no art. 2102.º n.º 2 al.c) CC “algum dos herdeiros não possa, por motivo de ausência em parte incerta ou de incapacidade de facto permanente, intervir em partilha realizada por acordo”. Nos restantes casos podemos dizer que o inventário é facultativo.

Partilha amigável ou intitulada: Quanto às partilhas para quais o inventário seja facultativo, a partilha de bens móveis pode fazer-se por título diverso do da escritura pública, verbalmente até, não resultando dessa prática a nulidade (art. 219.º CC).

Natureza do processo de inventário: No processo de inventário, se o juiz é solicitado para autenticar o deliberado pelos interessados, sem que haja alguma oposição, diz-se que estamos perante um processo gracioso, se, pelo contrário, os interessados se mostrem em desacordo, suscitam assim questões quanto à falta de descrição dos bens, validade ou interpretação do testamento ou doação, impugnam a legitimidade própria ou alheia, opõem-se à prática de determinados atos é então, o Juiz, forçado a decidir, a administrar justiça e o processo, transformando-se num contencioso⁴³.

⁴³ CARDOSO, Augusto Lopes, in Partilhas Judiciais, Vol. I, 6.ª edição, Coimbra, 2015, pp 121.

Dentro dos prazos do processo, é possível suscitar ou resolver todas as questões que interessem para a organização da partilha (art. 7.º RJPI).

Pela complexidade existente no processo de inventário, este participa das duas naturezas processuais: Direito Substantivo e Direito Adjetivo, tendo agora o seu próprio diploma autónomo, o RJPI. Neste diploma coexiste a fase declarativa e a fase executiva, sendo a primeira a que prevalece.

A intervenção do MP no inventário obrigatório: Outra grande alteração com a entrada da Lei n.º 23/2013 foi ser retirado ao MP a legitimidade para requerer ou intervir no processo de inventário quando a herança seja deferida a incapazes ou ausentes em parte incerta, ficando esta responsabilidade a cargo dos pais, do tutor ou curador⁴⁴. Nos termos do art. 5.º n.º 3 e 4.º a) “em caso de representação de incapazes ou de ausentes em parte incerta, a intervenção principal cessa se os representantes legais a ela se opuserem por requerimento no processo”, neste caso passará a ter intervenção acessória e, passa a zelar “pelos interesses que lhe estão confinados, promovendo o que tiver conveniente”, sendo os termos da intervenção os “previstos na lei do processo” (art. 6.º n.º 1 e 2)⁴⁵.

Desta forma, fica o MP limitado a representar a Fazenda Pública, assegurando a defesa dos seus interesses⁴⁶. Representa o Estado (art. 1.º Estatuto do MP), dando-lhe assim intervenção principal nos processos em que tem essa representação (art. 5.º al.) a do mesmo diploma), como defende os interessados que forem determinados por lei (art. 1.º supra referido).

Desde logo a Diretiva n.º 3/2014⁴⁷ clarificou esta matéria, instruindo que o MP não intervém a título principal ou acessório no processo de inventário enquanto este ainda se encontra pendente e a ser tramitado num cartório notarial.

⁴⁴ LOPES, Andreia Sofia Morteira, in O Novo Regime Jurídico do Processo de Inventário, Evolução da prática ou retrocesso na garantia dos direitos dos cidadãos?!, dissertação de mestrado, Coimbra, 2015, pp 6.

⁴⁵ SÁ, Domingos Silva Carvalho, in Do Inventário 2017 Descrever, Avaliar e Partir, 7.ª edição Revista e Atualizada, Coimbra, 2014, pp 37.

⁴⁶ LOPES, Andreia Sofia Morteira, in O Novo Regime Jurídico do Processo de Inventário, Evolução da prática ou retrocesso na garantia dos direitos dos cidadãos?!, dissertação de mestrado, Coimbra, 2015, pp 6.

⁴⁷ Diretiva n.º 3/2014 – Novo Regime Jurídico do Processo de Inventário. A Intervenção do Ministério Público. Procuradoria Geral da República

Assume apenas tal intervenção quando o processo ingressa no tribunal devendo, contudo, nesse momento, para os fins do art. 66.º RJPI: 1) examinar toda a tramitação processual desenvolvida pelo notário para determinar se a legalidade foi respeitada; 2) ao concluir que a legalidade ou o interesse dos interessados não foram respeitados, deverá promover ou dizer o que se lhe oferecer e requerer a não homologação da partilha⁴⁸.

A intervenção de advogados, advogados-estagiários e solicitadores: Aos advogados presume-se uma plenitude de competência, já os advogados-estagiários e solicitadores detêm parcial competência. Nos inventários, seja qual for o seu valor ou natureza, diz-nos o art. 13.º n.º1 RJPI, que apenas é obrigatória a intervenção de advogado para se suscitarem ou discutirem questões de Direito⁴⁹, por outro lado a constituição de advogado é obrigatória em caso de recurso das decisões proferidas no processo de inventário (art. 13.º n.º 2 RJPI)⁵⁰.

Sem que a lei nada disponha e tendo os Tribunais admitido tal procedimento, existe a possibilidade do mesmo advogado representar mais do que um interessado no inventário. Augusto Lopes Cardoso, na sua obra “Partilhas Judiciais- Vol. I” expõe que tal prática pode mostrar-se imoral pois, por exemplo em casos que existam numerosas verbas, o advogado aconselha os interessados num ou noutro sentido e logo se conclui que pode haver manifesta ilicitude na maior parte dos casos. A intervenção do advogado pode ser útil para se chegar a uma partilha mais igualitária, para que as questões sejam discutidas com mais justiça e elevação.

⁴⁸ CARREIRA, Paula Cristina Ribeiro, in Processo de Inventário, dissertação de mestrado, Lisboa, 2014, pp 3 e 4.

⁴⁹ Exemplos: “oposição ao inventário por não haver fundamento legal para a sua instauração; impugnação da competência do cabeça-de-casal; impugnação da legitimidade das pessoas citadas como herdeiros; o exercício do direito de preferência; a resposta ao cabeça-de-casal ou ao donatário que negar a obrigação de conferir ou tiver levantado questões sobre quais os bens que lhe cumpre conferir; a dedução da exceção da incompetência do Juízo; a interpretação de testamentos ou escrituras; a forma de partilha; etc”- vide CARDOSO, Augusto Lopes, in Partilhas Judiciais, Vol. I, 6.ª edição, Coimbra, 2015, pp 140.

⁵⁰ FERREIRINHA, Fernando Neto, in Processo de Inventário, 2.ª edição revista, aumentada e atualizada, Coimbra, 2015, pp 41 a 43.

É lícita a transferência de poderes feita pelos interessados aos mandatários, para que estes os representem em todos os atos, e é consentida a procuração⁵¹ para a prática de atos gerais das funções de cabeça de casal.

Mesmo sendo obrigatória a constituição de advogado, podem os solicitadores fazer requerimentos desde que não suscitem questões de Direito (art. 40.º n.º 2 CPC).

Quando propõe a ação do processo de inventário o advogado apenas tem que averiguar se existem bens a partilhar e se, por falecimento de determinada pessoa, ficaram interessados sujeitos à jurisdição obrigatória. As demais questões podem surgir depois, pois após a instauração do processo se suscitam variadas questões que lhe são inerentes, quer no que respeita à legitimidade, competência e fundamento para ele, quer no que toca à interpretação de escrituras, testamentos e Direito aplicável. Apenas a partir deste momento cessa a competência do solicitador, continuando-lhe assegurada quando não tenha nenhuma questão de Direito, como supra referido.

Como questões de direito que devem ser, obrigatoriamente, praticadas por intermédio de advogados entende-se:

- 1- “oposição ao inventário baseada em não haver fundamento legal para a sua instauração;
- 2- impugnação da competência do cabeça de casal;
- 3- impugnação da legitimidade das pessoas citadas como herdeiros;
- 4- exercício de direito de preferência;
- 5- resposta ao cabeça de casal ou ao donatário que negar a obrigação de conferir ou tiver levantado questões sobre quais os bens que lhe cumpre conferir;
- 6- dedução da exceção da incompetência do Juízo;
- 7- interpretação de testamentos ou escrituras;
- 8- forma da partilha.”⁵²⁵³

⁵¹ A procuração não carece de poderes especiais, a não ser que à prática de atos cujo exercício a lei obriga à existência desses poderes.

⁵² PAIVA E CABRITA, Eduardo Sousa e Helena, in Manual do Processo de Inventário À Luz do Novo Regime, 1.ª edição, Coimbra 2013, pp 26 e 27.

⁵³ RAMIÃO, Tomé d’Almeida, in O novo Regime do Processo de Inventário Notas e Comentários, Lisboa, 2014, pp 51 e 52.

Intervenção dos Cartórios Notariais, Notários, Secretarias Judiciais: Com a publicação do RJPI a competência para o processo de inventário passou a ser dos “cartórios notarias sediados no município do lugar da abertura da sucessão”, aos quais incumbe “efetuar o processamento dos atos e termos do processo de inventário e de habilitação de uma pessoa como sucessora por morte de outra” (art. 3.º n.º 1), veio a nova lei atribuir a este a figura central do processo⁵⁴. Vem então o notário desempenhar funções de resolução de conflitos quando as partes não se encontrem em acordo⁵⁵.

Desta forma, para além das atribuições conferidas ao notário a título pessoal, é o seu estatuto profissional que deve ser mencionado: art. 2.º n.º 1 CN- o notário é o órgão próprio da função notarial; art. 2.º n.º 2 CN- os adjuntos e oficiais são também órgãos próprios; art. 184.º CN- ambos os identificados se encontram enquadrados pelo Estatuto do Notariado, sendo a sua responsabilidade a da “revalidação ou sanação dos atos notariais”; art. 3.º n.º 1 RJPI- os cartórios notarias são definidos como as instalações próprias onde o Notário exerce as suas funções, sendo estas a sede de competências para o processo de inventário.

Existem também outras entidades que exercem atribuições dentro do processo de inventário, com permanência na fase em que há necessidade de intervenção dos Tribunais ou do MP, são neste caso os oficiais de justiça.

O processo de inventário e o acesso ao Direito e aos Tribunais: A CRP a todos assegura o acesso aos Tribunais para a defesa dos seus direitos e proclama que a Justiça não pode ser negada a nenhum sujeito por insuficiência de meios económicos (art. 20.º n.º 1)⁵⁶, a este exercício foi dada a designação de apoio judiciário.

⁵⁴ CARREIRA, Paula Cristina Ribeiro, in *Processo de Inventário*, dissertação de mestrado, Lisboa, 2014, pp 44.

⁵⁵ ANDRADE, Margarida Costa/ Patrão, Afonso, in *A Desjudicialização do Processo de Inventário (Novas tarefas para o notário no ordenamento jurídico português)*, disponível em <http://www.cenor.fd.uc.pt/site/>, 2009, pp 3.

⁵⁶ No mesmo sentido vide o art. 7.º da LOFTJ.

O art. 84.º n.º 1 RJPI consagra a aplicação do regime jurídico do apoio judiciário ao processo de inventário⁵⁷.

1.3- Quando tem lugar o inventário

Entendemos que nem todas as partilhas carecem de ser feitas mediante processo de inventário, o art. 2102.º n.º 2 CC enumera as três razões que dão origem a uma partilha mediante este processo, sendo estas:

- a) Quando não haja acordo entre todos os interessados na partilha⁵⁸;
- b) Quando o MP entenda que o interesse do incapaz a quem a herança é deferida implica aceitação beneficiária;
- c) Nos casos em que algum dos herdeiros não possa, por motivo de ausência em parte incerta ou de incapacidade de facto permanente, intervir em partilha realizada por acordo⁵⁹.

Diz-nos Augusto Lopes Cardoso na sua obra “*Partilhas Judiciais*”, que a obrigatoriedade não pode ser dispensada em caso algum, nem mesmo quando tenha sido imposta pelo testador pois, segundo o CC vigente, é considerado como contrário à lei a condição de não requerer inventário (art. 2232.º e 2230 n.º 2 CC)⁶⁰.

Apenas a qualidade de herdeiro dá origem à relação de preceitos que estabelecem a obrigatoriedade do inventário. Sem impedimentos de assim ser, é atribuído ao legatário o direito de deliberar sobre o passivo e a sua forma de pagamento quando toda a herança for dividida em legados (art. 43.º n.º1 RJPI), é previsto especificamente quanto à eleição do cabeça de casal nos casos em que é distribuído em legados todo o património hereditário (art. 2081.º CC).

As normas são objetivas quanto à defesa das legítimas que o autor da herança possa ter ofendido ao ter dividido a herança em legados e fazer a atribuição destes para além do que a lei lhe consente. É assim, necessário

⁵⁷ FERREIRINHA, Fernando Neto, in *Processo de Inventário*, 2.ª edição revista, aumentada e atualizada, Coimbra, 2015, pp 55 a 72.

⁵⁸

⁵⁹ FERREIRINHA, Fernando Neto, in *Processo de Inventário*, 2.ª edição revista, aumentada e atualizada, Coimbra, 2015, pp 20.

⁶⁰ CARDOSO, Augusto Lopes, in *Partilhas Judiciais*, Vol. I, 6.ª edição, Coimbra, 2015, pp 156.

averiguar se os legados ofendem ou não a herança e, se sim, em que medida e, desta forma, realizar as correspondentes reduções. Para tal é necessário a determinação concreta dos bens e o seu valor, o número e a qualidade dos herdeiros legitimários, a estimação rigorosa das quotas de cada um e dos limites das disponibilidades do testador. Todos estes objetivos apenas são possíveis de alcançar através do processo de inventário. Em suma, não é a qualidade de legatário que possibilita a instauração de um processo de inventário, mas sim a existência de vários herdeiros (legatários os não) com direito a legítima em concorrência com legatários instituídos, mesmo que herdeiros também.

A divergência da qualidade dos sucessores⁶¹ impõe procedimentos diferentes quanto à forma de entrarem em posse do que lhes pertence. Quando se trata do herdeiro, o processo de reconhecimento das suas quotas será o de inventário nas modalidades apresentadas; no caso do legatário, a este apenas compete reclamar dos herdeiros a entrega do seu respetivo legado (art. 2265.º n.º1 e 2270.º CC)⁶², sendo que, o usufrutuário, ainda que o seu direito incida sobre a totalidade do património, é havido como legatário (art. 2030.º n.º 4 CC)⁶³. É permitido por lei as substituições fideicomissárias, ou seja, nos termos do art. 2286.º CC, tal designação respeita à “disposição pela qual o testador impõe ao herdeiro instituído o encargo de conservar a herança, para que ela reverta, por sua morte, a favor de outrem; o herdeiro gravado com o encargo chama-se fiduciário, e fideicomissário o beneficiário da substituição.”

Relativamente ao legado, temos que ter em atenção na diferença entre o legado em substituição de legítima e o legado por conta da legítima. Naquela, o legado tem como finalidade preencher o quinhão hereditário, no todo ou em parte, havendo assim uma imputação; nesta, o seu objetivo é a substituição da própria quota legitimária do herdeiro, estando perante um oferecimento, ou seja, uma opção atribuída pelo testador ao seu herdeiro com direito a legítima⁶⁴. A qualificação dos sucessores como herdeiros ou legatários tem decisivo relevo no

⁶¹ Herdeiros ou legatários. Vide art. 2030.º CC.

⁶² No caso de existir compropriedade entre legatários, apenas lhes é permitido cessar tal comunhão por via do processo de divisão da coisa comum (art. 925.º e ss CPC) e nunca por via do processo de inventário.

⁶³ SÁ, Domingos Silva Carvalho, in Do Inventário 2017 Descrever, Avaliar e Partir, 7.ª edição Revista e Atualizada, Coimbra, 2014, pp 33.

⁶⁴ Vide art. 2165.º CC.

que respeita à aceitação beneficiária da herança a que são chamados, contudo, este aspeto também se impõe sobre diversos direitos e obrigações inerentes a cada um dos respetivos grupos⁶⁵.

Quanto à qualidade dos interessados, temos que ter logo em atenção que existe uma distinção entre herdeiro e interessado, sendo o primeiro uma interpretação rigorosamente jurídica, já o segundo tem um significado mais amplo, onde abrange não só o herdeiro como também o meeiro do inventariado e as pessoas contempladas com o usufruto duma parte da herança sem determinação de valor ou de objeto. O meeiro do inventário tinha e tem interesses iguais ao dos herdeiros e, desta forma, não podia deixar de se comparar a estes para o efeito do inventário que se destina a pôr termo à comunhão hereditária⁶⁶.

Relativamente ao cônjuge do herdeiro, é conclusivo que a sua situação (incapacidade, ausência em parte incerta ou incapacidade de facto permanente) não é geradora de inventário forçado. A lei é clara, o MP só pode requerer inventário quando esteja em causa um incapaz a quem a herança é deferida⁶⁷, ou seja, o herdeiro propriamente dito e não o seu cônjuge. Havendo também lugar a inventário no caso de o herdeiro não poder por motivo de ausência em parte incerta ou de incapacidade de facto permanente, outorgar em partilha extrajudicial, e o seu cônjuge não é herdeiro⁶⁸.

Quanto aos menores, com as devidas alterações provenientes do DL n.º 227/94 de 08.09, o conceito de processo de inventário obrigatório sofreu algumas mudanças. O DL supra identificado tornou claro que a circunstância de haver interessados menores não obriga à aceitação beneficiária da herança a que concorram como herdeiros, não sendo obrigatório o inventário nestes casos. Desta forma, o processo de inventário ficou a depender da iniciativa do MP porém, o novo regime afasta-se um pouco dessa realidade. A intervenção processual do MP é substancialmente a título principal, note-se porém, que, na representação de incapazes, essa intervenção principal cessa se os respetivos

⁶⁵ Como exemplos de tais direitos e obrigações vide art. 2068.º e ss; 2277.º; 2101.º; 2270.º; 2301.º; 2302.º; 2243.º; 1383.º todos do CC.

⁶⁶ DL n.º 329-A/95, de 12 de dezembro, art. 1326.º.

⁶⁷ SÁ, Domingos Silva Carvalho, in *Do Inventário 2017 Descrever, Avaliar e Partir*, 7.ª edição Revista e Atualizada, Coimbra, 2014, pp 37.

⁶⁸ Vide art. 94.º, 110.º, 139.º, 1889.º n.º 1 al. l), 1938.º n.º 1 al. c), 156.º, 257.º CC.

representantes legais⁶⁹ se opuserem por requerimento no processo, passando a intervir acessoriamente. Os pais do menor só não podem aceitar a herança ou legados por si mesmos, ou seja, sem autorização do Tribunal, quando o autor da sucessão tenha encargos, nem mesmo podem acordar partilha extrajudicial (art. 1889.º n.º 1 al. I) CC). Desta forma, compreende-se que, como também não cabe ao MP dar autorização para partilha extrajudicial, concorrendo este à partilha com o seu representante (pais ou tutores), a decisão é do Juiz.

A Lei n.º 41/2013 de 26.06 aprovou o princípio de que o nascituro devia ser equiparado ao menor⁷⁰ para o efeito de se proceder a inventário obrigatório. Alberto dos Reis considerava que, para que um nascituro adquira o direito à herança, é necessário que nasça com vida e figura humana dentro de 300 dias após a morte do inventariado, não sendo assim razoável que se lhe adjudiquem bens em partilha enquanto não se apurar se este é herdeiro, podendo ainda acontecer que nasça mais do que um filho, sendo aconselhável que se adie a partilha até que a situação fique esclarecida⁷¹.

Assim, os nascituros podem adquirir por doação, sendo filhos de pessoa determinada, viva ao tempo da declaração de vontade do doador (art. 952.º n.º 1 CC), têm capacidade sucessória, na sucessão testamentária ou contratual, os nascituros não concebidos, que sejam filhos de pessoa determinada viva ao tempo da abertura da sucessão (art. 2033.º n.º 2 al. a) CC), aplicam-se aos nascituros as regras do art. 2237.º a 2240.º CC. Ou seja, conclui-se que os concepturos podem adquirir por testamento, tornando-se necessário acautelar devidamente os seus interesses, garantindo-lhes a entrega dos seus bens. Como é de leve compreensão não é possível que se proceda a uma partilha amigável numa herança em que sejam interessados tanto nascituros como não concebidos, razão que leva a um inventário obrigatório. Por outro lado, o art. 2240.º CC manda aplicar à herança deixada a um nascituro ou concepturo as disposições dos art. 2237.º a 2239.º CC, entendendo-se que teria sempre de se proceder ao

⁶⁹ SÁ, Domingos Silva Carvalho, in *Do Inventário 2017 Descrever, Avaliar e Partir*, 7.ª edição Revista e Atualizada, Coimbra, 2014, pp 76.

⁷⁰ SÁ, Domingos Silva Carvalho, in *Do Inventário 2017 Descrever, Avaliar e Partir*, 7.ª edição Revista e Atualizada, Coimbra, 2014, pp 38.

⁷¹ REIS, Alberto dos, in *Processos Especiais*, reimpressão de obra póstuma, Vol. II, Coimbra, 1982, pp 362.

inventário. No caso dos nascituros já se encontrarem gerados ao tempo da abertura da herança, o inventário teria que ser suspenso após a descrição e até ao seu nascimento, pois, é apenas após o seu nascimento que lhe são reconhecidos os seus direitos (art. 66.º n.º 2 CC). Face às alterações de regime, aqui devem aplicar-se as considerações que foram referidas quanto aos menores, tendo apenas desaparecido a obrigatoriedade do inventário. Como podemos perceber, aos concepturos é aplicável os princípios sobre os nascituros.

Quanto aos interditos, o art. 2101.º n.º 2 CC estabelece a legitimidade do MP para requerer inventário quando este entenda que o interesse do incapaz⁷², a quem a herança é concedida, implica aceitação beneficiária, ou seja, que tal interesse exigirá inventário judicial. Assim, são também aqui aplicáveis os princípios respeitantes aos menores, mas com as devidas adaptações, tratando-se não de um inventário obrigatório mas sim facultativo, ficando este a depender da juízo daquele Magistrado sobre qual o melhor meio de defesa dos interesses do interdito. Nestes casos não serão os Tribunais de Família os competentes, mas sim os Comuns, por serem estes quem detêm a competência para a ação de interdição, onde são nomeados os tutores (art. 891.º e ss CPC).

Contrariamente à antiga lei civil, a que se encontra em vigor determina que a interdição é sempre total, considerando o interdito de todo inapto para governar a sua pessoa e bens. A inabilitação tem processo especial adequado, conforme está explícito nos art. 891.º e ss CPC. A situação do inabilitado cabe por igual na categoria de “incapaz”, a que reporta o art. 2102 n.º2 CC tendo em atenção a classificação do tipo de incapacidades⁷³. Neste caso, o pedido de autorização tem que ser formulado pelo curador, que é o representante legal (art. 153.º CC). Relativamente à entidade judiciária que outorgará a autorização aplicam-se as regras relativas aos interditos.

Quanto à incapacidade de facto, aqui a legislação também sofreu várias modificações. Tornou-se então evidente que para este tipo de situação se tornou efetiva a obrigatoriedade de inventário, cabendo ao MP require-lo judicialmente, pois tal incapacidade não permite que a pessoa intervenha numa partilha por

⁷² Em sentido genérico, a palavra “incapaz” é utilizada no sentido jurídico que lhe é conferido na secção V do capítulo I do CC, onde inclui os menores, interditos e inabilitados.

⁷³ Vide art. 152.º e ss CC.

acordo (art. 2102.º n.º 2 al. c) CC), tal acontece também na incapacidade acidental (art. 257.º CC). Contudo, com as alterações que se vieram a fazer, passou a ser o Notário quem tem a responsabilidade de perceber se a situação de incapacidade permanente impossibilita o herdeiro de intervir numa partilha por acordo. Como é de clara percepção, o Notário não possui qualquer competência médica que o possibilite diagnosticar tal facto, logo apenas através de suspeita, informação ou mesmo denúncia é que este poderá ter conhecimento.⁷⁴

No caso dos ausentes, o caso de ausência em parte incerta dita o inventário obrigatório, já na ausência em parte certa, o ausente poderá fazer-se representar por procurador bastante na escritura e esta poderá celebrar-se. Vem ainda o supra identificado art. 2102.º n.º 2 reiterar que se procede à partilha em inventário sempre que algum dos herdeiros não possa, por motivo de ausência em parte incerta, intervir numa partilha realizada por acordo.

Quando se trata de pessoas coletivas, tem capacidade sucessória passiva as associações que não tenham por fim o lucro económico dos associados e as fundações de interesse social (art. 157.º e 2033.º n.º 2 al. b) ambos do CC). Às Assembleias de Freguesias, sob proposta da Junta de Freguesia, Juntas de Freguesia, Câmaras Municipais e Concelho Metropolitano, cabe aceitar doações, legados, e heranças a benefício de inventário⁷⁵. No âmbito das demais pessoas coletivas, que por serem de natureza privada não se enquadram nas categorias anteriores, desapareceu a exigência genérica de terem de aceitar heranças a benefício de inventário. Ao Estado, como pessoa coletiva que é e herdeira que possa ser, não existindo a exigência do uso do processo de inventário, pode o MP requerer, se quiser, a partilha por via judicial⁷⁶.

No caso dos insolventes, o que devemos reter hoje é que não existe obrigatoriedade de inventário quando um dos herdeiros tenha sido declarado insolvente. Fica assim competente para o ato da partilha extrajudicial quem administra os bens do insolvente.

⁷⁴ No caso de outorgante surdo-mudo vide art. 66 CN.

⁷⁵ Art. 9.º n.º 2 al. a), art. 16.º n.º 2 al. l), 33.º n.º 1 al. j), 71.º n.º 1 al. w) da Lei n.º 75/2013 de 12.09.

⁷⁶ Lei n.º 47/86 de 15.10, art. n.º 3.º al a) e 5.º al. a) e b).

Sempre que existam bens a partilhar, sejam estes de baixo ou alto valor, o inventário pode intervir para a respetiva partilha e não se pode argumentar com as despesas que lhe estão inerentes pois a lei estabelece isenções tributárias, tendo em atenção a escassa valoração deles, mesmo que sejam apenas dívidas⁷⁷.

No caso de existir apenas um interessado o inventário confina-se na descrição dos bens no caso de não haver encargos, mas, caso existam terá que se objetivar a respetiva liquidação, a ser processada conforme o art. 2097.º ss CC.

Todos os interessados na partilha, supra referidos, podem impugnar a legitimidade dos interessados que foram citados para o inventário ou alegar mesmo a existência de outros (art. 30.º n.º 1 al. b) RJPI), podendo também impugnar a sua própria legitimidade⁷⁸.

⁷⁷ CARDOSO, Augusto Lopes, in Partilhas Judiciais, Vol. I, 6.ª edição, Coimbra, 2015, pp 239.

⁷⁸ CARDOSO, Augusto Lopes, in Partilhas Judiciais, Vol. II, 6.ª edição, Coimbra, 2015, pp 62.

CAPÍTULO II

2- O Inventário no seu atual regime

Começamos agora por estudar a grande mudança legislativa que ocorreu no processo de inventário. Esta deu-se com a entrada do art. 3 RJPI, que veio inserir a maior das mudanças no regime dos inventários, mudança essa que originou a revogação expressa do art. 77.º CPC onde era regulada a matéria de competência territorial do Tribunal para o inventário e para a habilitação de uma pessoa como sucessora de outra⁷⁹. Desta forma, veio o supra identificado art. 3 preferir que agora:

“1 - Compete aos cartórios notariais sediados no município do lugar da abertura da sucessão efetuar o processamento dos atos e termos do processo de inventário e da habilitação de uma pessoa como sucessora por morte de outra⁸⁰.

2 - Em caso de impedimento dos notários de um cartório notarial, é competente qualquer dos outros cartórios notariais sediados no município do lugar da abertura da sucessão.

3 - Não havendo cartório notarial no município a que se referem os números anteriores é competente qualquer cartório de um dos municípios confinantes.

4 - Ao notário compete dirigir todas as diligências do processo de inventário e da habilitação de uma pessoa como sucessora por morte de outra, sem prejuízo dos casos em que os interessados são remetidos para os meios judiciais comuns.

5 - Aberta a sucessão fora do País, observa-se o seguinte:

a) Tendo o falecido deixado bens em Portugal, é competente para a habilitação o cartório notarial do município da situação dos imóveis ou da maior parte deles, ou, na falta de imóveis, do município onde estiver a maior parte dos móveis;

b) Não tendo o falecido deixado bens em Portugal, é competente para a habilitação o cartório notarial do domicílio do habilitando.

6 - Em caso de inventário em consequência de separação, divórcio, declaração

⁷⁹ FERREIRINHA, Fernando Neto, in *Processo de Inventário*, 2.ª edição revista, aumentada e atualizada, Coimbra, 2015, pp 27 e 28.

⁸⁰ Diferente de Lei n.º 29/2009, de 6 de junho que defendia que havia liberdade territorial, podendo os interessados escolher qualquer cartório notarial.- CARREIRA, Paula Cristina Ribeiro, in *Processo de Inventário*, dissertação de mestrado, Lisboa, 2014, pp 50.

de nulidade ou anulação de casamento, é competente o cartório notarial sediado no município do lugar da casa de morada de família ou, na falta desta, o cartório notarial competente nos termos da alínea a) do número anterior.

7 - Compete ao tribunal da comarca do cartório notarial onde o processo foi apresentado praticar os atos que, nos termos da presente lei, sejam da competência do juiz.”

Em suma, a competência processual passou a ser principalmente dos Notários, sendo retirada substancialmente essa competência aos Tribunais, tal como foi referenciado nos primeiros pontos desta dissertação.⁸¹

2.1- Competência

Relativamente à competência internacional, iremos analisar aprofundadamente o Regulamento (EU) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho de 2012 relativo às sucessões de carácter transfronteiriço, onde faz referência a qual o Estado-Membro da UE cujas autoridades irão tratar da sucessão, qual a legislação nacional aplicável à sucessão, quais os efeitos produzidos pelas decisões judiciais e pelos atos notariais em matéria sucessória noutro Estado-Membro da UE e, de que forma, pode ser utilizado o certificado sucessório europeu. Este regulamento entrou em vigor a 16 de agosto de 2012, contudo, começou a ser aplicado apenas às sucessões abertas a partir de 17 de agosto de 2015.

Surgiu a necessidade de este ser criado pelo facto de todos os anos aumentarem o número de cidadãos da EU que se mudam para outro Estado-Membro da EU⁸², aumentando assim também o número de sucessões transnacionais. Poderia assim acontecer que autoridades de vários países fossem competentes para tratar da sucessão, poderiam assim ser aplicáveis as leis desses países, podendo, conseqüentemente os cidadãos ter que iniciar ações sucessórias em vários países que diferissem entre si nas suas leis, podendo

⁸¹ RAMIÃO, Tomé d’Almeida, in O novo Regime do Processo de Inventário Notas e Comentários, Lisboa, 2014, pp 24 e 25.

⁸² A expressão Estados-Membros da UE abrange todos os Estados-Membros da UE com exceção do Reino Unido, Irlanda e Dinamarca, pois não participam no regulamento.

mesmo surgir decisões que se mostrassem incompatíveis. Surgiu assim este regulamento com a finalidade de facilitar o planeamento das sucessões transnacionais.

Veio então introduzir um único fator de conexão, a lei da última residência habitual do falecido, tendo assim como fim designar o foro competente para decidir da integralidade de uma sucessão, como a lei aplicável a uma sucessão. Veio igualmente introduzir a possibilidade de se escolher a lei de um dos estados de que os interessados são nacionais como a lei aplicável à sua sucessão.

Sendo uma sucessão transnacional, ou internacional, esta envolve elementos de diferentes países, ou seja, no caso de o falecido viver num país que não é o seu de origem, ou caso os herdeiros do falecido viverem num país diferente ou mesmo na hipótese do falecido possuir bens em vários países.

Contudo, para que serve este regulamento? Veio este estabelecer normas para se poder determinar qual o Estado-Membro da EU cujas autoridades irão tratar da sucessão transnacional e qual será a legislação nacional aplicável à sucessão. Veio também tornar mais fácil que uma decisão judicial ou um ato notarial emitido num Estado-Membro da UE produza efeitos noutro Estado-Membro da UE. Vem, por fim, criar um certificado sucessório europeu, documento este que deve ser solicitado pelos herdeiros, legatários, executores testamentários e administradores dos bens do falecido, para que assim possam atestar a sua qualidade e exercer os seus direitos noutro Estado-Membro da UE.

Diz-nos desde logo o seu art. 21.º que a lei aplicável ao conjunto da sucessão é a lei do Estado onde o falecido tinha residência habitual⁸³ no momento do óbito, excecionalmente, aquando do momento do óbito, caso o falecido tivesse uma relação manifestamente mais estreita com um Estado diferente do Estado cuja lei seria aplicável nos termos supra referidos, é aplicável à sucessão a lei desse outro Estado⁸⁴.

⁸³ Para se determinar qual a última residência habitual do falecido é necessário a autoridade que trata da sucessão analisar: 1) duração e regularidade da permanência do falecido num determinado país; 2) condições e razões da permanência do falecido num determinado país; 3) país no qual se situam a família e a vida social do falecido; 4) país no qual o falecido tinha a maior parte dos seus bens; 5) a nacionalidade do falecido.

⁸⁴ FERREIRINHA, Fernando Neto, in *Processo de Inventário*, 2.ª edição revista, aumentada e atualizada, Coimbra, 2015, pp 37 e 38.

Já o art. 22.º profere que, pode desde logo uma pessoa escolher qual a lei que regula toda a sua sucessão, podendo optar pela lei do Estado de que é nacional no momento em que faz a escolha ou no momento do óbito em vez do Estado da sua última residência habitual⁸⁵, caso possua várias nacionalidades, poderá ser escolhida qualquer um dos países pertencendo ou não este à EU, devendo assim esta escolha ser feita numa declaração que revista a forma de uma disposição por morte ou resultar dos termos dessa disposição, sendo aconselhável deixa-la expressa num testamento. Não podemos esquecer que, apesar de ser possível escolher qual a lei que será aplicada, não pode ser escolhida a autoridade que irá tratar da sucessão⁸⁶ e, pode mesmo a autoridade que irá tratar da sucessão recusar-se a aplicar determinadas disposições da lei da sua nacionalidade caso estas sejam contrárias às suas leis essenciais. Será a lei escolhida que irá regular a sucessão de todos os bens do falecido, regulará questões como:

- a) Quem são os beneficiários da sucessão caso não exista testamento;
- b) A transferência da propriedade dos seus bens para os herdeiros;
- c) Qual a quota-parte da herança que deve ser reservada para o cônjuge e os filhos;
- d) A possibilidade de deserdar um familiar;
- e) Os poderes dos herdeiros, incluindo o poder de vender propriedades e pagar aos credores;
- f) Enquanto testador, qual o seu grau de liberdade para decidir a quem deixa os seus bens;
- g) Se ofertas feitas por si em vida devem ser devolvidas ao seu património, a fim de proteger as quotas reservadas aos seus filhos e cônjuges;
- h) Condições em que um herdeiro pode aceitar ou repudiar a sucessão;
- i) O modo como os seus bens devem ser administrados antes de serem transferidos para o herdeiro;
- j) O grau de responsabilidade dos herdeiros pelas dívidas;

⁸⁵ Podendo este pertencer a um Estado-Membro da UE ou não.

⁸⁶ Ou seja, pode um falecido em Espanha (sua última residência habitual) escolher que a lei aplicável à sua sucessão será a da Alemanha (da sua nacionalidade), contudo serão as autoridades espanholas que irão tratar da sua sucessão, aplicando a lei alemã.

k) O modo como os seus bens devem ser partilhados entre os herdeiros.

Pode acontecer também que, a legislação do país onde estão situados determinados bens imóveis ou empresas, inclua regras obrigatórias aplicáveis à sucessão desses bens, independentemente de qual a lei aplicável à sucessão, baseando-se essas regras em considerações económicas, familiares ou sociais. Existindo tais regras, deverão as autoridades que tratam da sucessão aplicá-las em relação a esses bens, mesmo que a legislação de outro país seja aplicável à sucessão dos restantes bens (art. 30.º).

Falando do art. 34.º, remete-nos este para a questão do reenvio, ou seja, quando a aplicação da lei é de um Estado terceiro, entendemos que se aplica as normas jurídicas em vigor nesse Estado, sendo assim incluídas as normas de direito internacional privado, na medida em que as regras remetam para a lei de um Estado-Membro ou a lei de outro Estado terceiro que aplicaria a sua própria lei.

Quanto aos testamentos, estes podem ser elaborados através de diversos tipos de documentos. Se for elaborado num Estado-Membro da UE através de documento oficial que garante a autenticidade da assinatura e dos conteúdos do documento, ou seja, um ato autêntico (art. 59.º n.º 1), como por exemplo um ato notarial, terá esse testamento, no Estado-Membro da UE onde for apresentado exatamente o mesmo efeito que tem no Estado-Membro da UE onde foi elaborado, excetuando se for contrário às leis essenciais do Estado onde é apresentado. Desta forma, caso se queira apresentar um documento oficial que contenha um testamento, em Estado-Membro da UE, deve pedir-se à autoridade (um notário por exemplo) que elaborou o documento que preencha um formulário (art. 59.º n.º 2) onde explique os efeitos que o testamento produz onde foi elaborado. Teremos que ter em consideração que o testamento poderá não ser aceite por país que não pertença à UE, dependendo a sua aceitação da lei desse país. Pode ainda ser contestada a autenticidade de um testamento elaborado através de documento oficial perante os órgãos jurisdicionais do Estado onde o testamento foi elaborado, aplicando estes a legislação desse Estado para decidir a questão. Pode também ser contestado o conteúdo de um testamento perante os órgãos jurisdicionais do país onde a sucessão está a ser tratada, sendo aplicada

a lei do país da última residência habitual do falecido ou, no caso de este optar, a lei do seu país de origem, para resolver esta questão. O registo do testamento depende da lei do país onde é elaborado.

Consoante o Estado-Membro da UE, uma sucessão pode ser tratada por um tribunal, um notário, uma conservatória ou outra autoridade administrativa, como as autoridades tributárias.

Em relação aos notários, quando se trata de celebrar um negócio jurídico de partilha, competência extrajudicial, não são aplicadas as regras de competência judiciária deste regulamento, os interessados podem escolher qualquer notário de qualquer Estado. Por outro lado, no caso de um processo de inventário, competência jurisdicional, nos países em que o atribuem aos notários, aplicar-se-ão as regras de competência internacional do regulamento (art. 3.º n.º 2 e 15.º).

Como já supra foi referido, este regulamento apenas se tornou aplicável a sucessões de pessoas falecidas em 17 de agosto de 2015 ou após essa data (art. 83.º n.º 1), assim, o notário é órgão jurisdicional em caso de processo de inventário após essa data, aplicando-se todo o capítulo II do regulamento, caso o autor do inventário tenha falecido antes da data referida o processo de inventário estará sujeito às regras de competência jurisdicional, aplicando-se o regime de competência internacional dos tribunais do CPC.

Caso o falecido tivesse a sua última residência habitual fora da UE, os órgãos jurisdicionais de um dos Estados-Membros da UE onde estão situados os bens do falecido serão competentes para decidir de sucessão no seu conjunto, mesmo que o falecido não tivesse a nacionalidade do Estado onde estão os bens e nunca lá tivesse tido residência habitual (art. 10.º n.º 2). Esta norma veio dar a possibilidade, aos herdeiros, de acederem aos órgãos jurisdicionais do Estado com o qual o falecido estava relacionado. Aqui será sempre aplicada a lei do país onde o falecido teve a sua última residência habitual.

Relativamente a bens que o falecido possuía fora da UE, se um órgão jurisdicional de um Estado-Membro da UE que trata da sucessão de bens situados num país não pertencente à UE, é possível que as autoridades desse país, onde os bens estão situados, se recusem a aceitar a decisão do órgão

jurisdicional relativamente a esses bens, podendo assim os herdeiros pedir desde logo ao Estado-Membro que irá tratar da sucessão que não decida da sucessão de bens situados nesse país (art. 12.º).

Podem os herdeiros escolher os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro da UE que devem decidir da sucessão num caso em específico, sendo este no caso de o testador ter a sua última residência habitual num Estado-Membro da UE, mas escolheu a legislação do país da sua nacionalidade como lei aplicável à sua sucessão, e a lei escolhida for a de outro Estado-Membro da UE, podem os herdeiros acordar que sejam os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro da UE de origem do falecido a tratar da sucessão, devendo manifestar o seu acordo por escrito. De igual maneira, se o testador tiver escolhido a lei de outro Estado-Membro da UE como lei aplicável à sua sucessão, o órgão jurisdicional do Estado-Membro da UE onde o falecido tinha a sua última residência habitual pode decidir, a pedido de um dos herdeiros, que os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro da UE de origem do falecido estão mais bem posicionados para decidir da sucessão, cabendo tal decisão aos órgãos jurisdicionais.

Nos casos em que nenhum órgão jurisdicional de um Estado Membro da UE é competente para tratar de uma sucessão porque o falecido não tinha bens ou a sua residência habitual num Estado Membro da EU, os órgãos jurisdicionais de um Estado Membro da UE podem, a título de exceção, decidir da sucessão de forma a permitir que um herdeiro tenha acesso à justiça. Contudo, o Estado Membro da UE onde a sucessão está a ser tratada deve ter uma relação suficiente com o caso (exemplo: falecido ou herdeiro terem nacionalidade desse Estado Membro da UE, ou o herdeiro ter a sua residência habitual nesse país) (art. 11.º).

A lei aplicável à sucessão pode exigir que os herdeiros aceitem ou repudiem a sucessão, podendo mesmo ser feita perante um tribunal. Tendo um herdeiro a sua residência habitual num Estado Membro da UE diferente do Estado Membro da UE onde está a ser tratada a sucessão, permite o regulamento que o herdeiro aceite ou repudie a herança perante um órgão jurisdicional do Estado Membro da UE no qual reside habitualmente (art. 13.º).

Quanto a decisões judiciais, sejam estas proferidas num Estado Membro da UE ou noutra, serão sempre reconhecidas em todos os Estado Membro da UE sem necessidade de quaisquer formalidades (art. 39.º n.º 1).

Quanto aos certificados sucessórios, já supra referidos, estes atestam a qualidade de herdeiro, podendo ser emitidos pelo tribunal ou outra autoridade competente ao abrigo da legislação nacional. Caso algum bem herdado se encontre noutra Estado Membro da UE este certificado permitir-lhe-á atestar a sua qualidade de herdeiro nesse outro Estado Membro da UE (art. 62.º a 73.º).

Desta forma, diz-nos Augusto Lopes Cardoso que não se deixa de levantar questões sobre a competência internacional dos Cartórios portugueses, pois é legítimo perguntar se, tal como acontece com os Tribunais portugueses, seriam internacionalmente competentes para este tipo de processo, nos casos em que a jurisdição lhes continuasse atribuída, sempre que o fossem segundo as regras da competência territorial interna prescritas nas leis nacionais. Devemos então encontrar a solução no Direito Internacional Privado, proveniente do art. 62.º CC. Tal como a sucessão por morte é regulada pela lei pessoal do autor da herança ao tempo do seu falecimento, não pode deixar essa lei de ser a que confere aos Cartórios Notariais portugueses competência para a partilha por inventário, sendo a lei pessoal a da nacionalidade do indivíduo (art. 31.º n.º1 CC)⁸⁷.

Na competência em razão da matéria, esta pertence altamente aos Notários:

- a) “O processamento dos atos e termos do processo de inventário por falecimento;
- b) A habilitação de uma pessoa como sucessora por morte de outra;
- c) A direção de todas as diligências do processo de inventário;
- d) A direção de todas as diligências para a habilitação de uma pessoa como sucessora por morte de outra; e
- e) O processamento dos atos e termos do processo de inventário em consequência de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento.”⁸⁸

⁸⁷ CARDOSO, Augusto Lopes, in Partilhas Judiciais, Vol. I, 6.ª edição, Coimbra, 2015, pp 287-288.

⁸⁸ CARDOSO, Augusto Lopes, in Partilhas Judiciais, Vol. I, 6.ª edição, Coimbra, 2015, pp 289.

O antigo Estatuto da Ordem dos Notários teve que sofrer alterações para que fossem estabelecidas funções, com a mínima de coerência, e que fossem tão relevantes com as resultantes do RJPI quanto a esta nova função que lhe cabe⁸⁹.

No que respeita à competência em razão da matéria ainda atribuída aos Tribunais, esta é:

- a) O processamento dos atos, termos e decisão dos processos remetidos pelos Notários para os meios comuns;
- b) A prática dos atos que, nos termos da presente lei, sejam da competência do juiz.

Relativamente à competência territorial dos Notários, temos as seguintes regras:

- a) “Um dos Cartórios sediado no Município do lugar da abertura da sucessão;
- b) Qualquer Cartório de um dos Municípios confinantes, não havendo Cartório notarial no Município do lugar da abertura da sucessão;
- c) O do Município da situação dos imóveis ou da maior parte deles, se aberta a sucessão fora do País, e tendo falecido deixado bens imóveis em Portugal;
- d) O do Município onde estiver a maior parte dos móveis, na falta de imóveis, da aberta a sucessão fora do País;
- e) Um dos do Município do domicílio do habilitando, não tendo o falecido deixado bens em Portugal;
- f) Um dos sediados no Município do lugar da casa de morada de família, em caso de inventário em consequência de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento;
- g) Um dos sediados no Município da situação dos imóveis ou da maior parte deles, ou, inexistindo estes, no Município onde estiver a maior parte dos móveis, na falta de casa de morada de

⁸⁹ O Estatuto da Ordem dos Notários foi criado pelo DL n.º 27/2004 de 04.02, tendo sido posteriormente alterado para o Novo Estatuto da Ordem dos Notários pela aprovação dos art. 1.º e 2.º da Lei n.º 15/2015 de 25.01.

família no mesmo tipo de inventário sequência de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento.”⁹⁰⁹¹

A competência territorial do Tribunal pertence ao da Comarca do Cartório Notarial onde o processo é apresentado⁹².

O incidente de incompetência, em processo judicial, é um vício que tem natureza dilatória (art. 577.º al. a) CPC), é de conhecimento oficioso, não precisa de ser invocada (art. 578.º CPC). É necessário perceber em que medida este regime pode ser usado quanto à incompetência do Notário. Do CN podemos considerar que resulta um regime específico quanto ao reconhecimento oficioso da sua incompetência, pois é o que provém do seu art. 71.º n.º 1, “é nulo o ato lavrado por funcionário incompetente, em razão da matéria ou do lugar”, sendo mesmo um dever do notário “recusar a prática do ato” “se o ato for nulo” (art. 173.º n.º 1 al. a) CN) e mesmo “se o ato não couber na sua competência” (art. 173.º n.º1 al. b) CN). Quando um notário se recusa a praticar um ato o interessado pode interpor recurso para o Tribunal da 1.ª Instância da sede do Cartório em questão (art. 175.º CN), pois é este o Tribunal com o qual o Cartório carece de ter ligação (art. 3.º n.º 7 RJPI). Com isto, deve o Cartório, num prazo de 48h, entregar ao requerente uma exposição datada na qual especifique os motivos da sua recusa (art. 176.º CN), tendo posteriormente o interessado recorrente 15 dias para apresentar no Cartório a sua exposição, junto com a exposição do Notário e quaisquer outros documentos que queira, para demonstrar os motivos que determinem a realização do ato (art. 177.º CN). Autuada a petição, o Notário lavra despacho, dentro de 48h, onde sustenta ou repara a recusa (art. 178.º CN). Independentemente do despacho o processo vai com vista ao MP para que este emita o parecer para que seja julgado por sentença logo de seguida, num prazo de 8 dias (art. 179.º CN). Da sentença do juiz pode haver recurso para a Relação, com efeito suspensivo, quer interposto pela parte prejudicada pela decisão, quer pelo Notário quer pelo MP (art. 180.º n.º1 CN). Caso o julgamento

⁹⁰ CARDOSO, Augusto Lopes, in Partilhas Judiciais, Vol. I, 6.ª edição, Coimbra, 2015, pp 291.

⁹¹ PAIVA E CABRITA, Eduardo Sousa e Helena, in Manual do Processo de Inventário À Luz do Novo Regime, 1.ª edição, Coimbra 2013, pp 18.

⁹² PAIVA E CABRITA, Eduardo Sousa e Helena, in Manual do Processo de Inventário À Luz do Novo Regime, 1.ª edição, Coimbra 2013, pp 19.

do recurso defina que o ato deve ser realizado pelo Notário recorrido, este deverá fazê-lo logo que as partes o solicitem, passando assim o inventário a ter lugar (art. 182.º CN). Todo este processo tem a natureza de um incidente, causado pelo Notário e sua diligência, não pode ser penalizado em custas.

No caso de acontecer o inverso, ou seja, se for o interessado a suscitar junto do Notário a sua incompetência, estamos perante um incidente preliminar. Aqui, deve o notário aceitar a arguição se concluir que esta tem fundamento pois, tal como referi, a este não é lícito praticar atos nulos, deve sim evitá-los. Neste caso, o regime supra referido é o que deve ser aqui aplicado, com as devidas adaptações.

Nos impedimentos, estabelece a lei que, em caso de impedimento dos Notários de um Cartório Notarial, é competente qualquer dos outros Cartórios Notariais sediados no Município do lugar da abertura da sucessão⁹³. Resulta do art. 5.º n.º 1 e 2 CN que se encontra impedido o Notário que seja interessado no inventário, em qualquer um dos sentidos previstos no art. 4.º RJPI e ainda num sentido mais amplo que provem do CN, ou seja, quando ocorre a categoria de parte ou beneficiário, direto ou indireto, quer ele próprio quer o seu cônjuge ou qualquer seu parente ou afim na linha reta ou em 2.º grau da linha colateral, ou mesmo a categoria de parte ou beneficiário que tenha como procurador ou representante legal alguma daquelas pessoas. Contudo, não existe impedimento se é interessada uma sociedade por ações da qual ele, Notário, ou qualquer uma das pessoas supra referidas seja acionista ou uma pessoa coletiva pública a cuja administração o próprio Notário pertença (art. 5.º n.º 2.º e 3.º CN). As situações de união de facto devem ser tratadas tal como as de casamento, e mesmo de parentesco ou de afinidade, sob pena de fraude à lei.

Por último, no caso de incidente de impedimento, deve o Notário a quem foi dirigido o requerimento de inventário, assim que se aperceba de ter passado a estar perante uma situação de impedimento, declara-lo por despacho, devolvendo ao cliente o expediente e tudo o que este tenha despendido⁹⁴.

⁹³ PAIVA E CABRITA, Eduardo Sousa e Helena, in Manual do Processo de Inventário À Luz do Novo Regime, 1.ª edição, Coimbra 2013, pp 18.

⁹⁴ Vide Anexo I.

2.2- Legitimidade

Mesmo quando existe obrigatoriedade de inventário não o pode requerer quem não é parte legítima deste, ou seja, só pode provocar a atividade jurídica quem tiver interesse em demandar (art. 30.º CPC). Não podendo um estranho requerer o processo de inventário, pode este dar conhecimento ao MP que, por sua vez, poderá proceder ao requerimento de inventário por falecimento de determinada pessoa ou entidade que lhe incumba representar. No caso de algum estranho requerer inventário, subsistirá ilegitimidade, conducente à absolvição da instância a decretar nos termos do art. 82.º RJPI.

Diz-nos o art. 4.º n.º1 al. a) RJPI que é aos interessados diretos na partilha que é atribuída a legitimidade para requerer⁹⁵ que se proceda ao inventário e para nele intervirem como partes principais, sendo estes o meeiro e o usufrutuário. Quanto à cessão do direito à herança, o cessionário, desde que tenha em sua posse uma escritura onde conste a cessão, pode requerer inventário sendo considerado na mesma qualidade que o cedente. No caso de presumível herdeiro do ausente em parte incerta, este não detém legitimidade para requerer o inventário em que é interessado, pois o seu interesse recai sobre uma expectativa de lhe suceder e a lei apenas confere legitimidade aos interessados na herança do inventário e não aos que o são na herança do herdeiro dele.

Na relação dos cônjuges dos herdeiros, estes só têm legitimidade para requerer inventário quando tenham interesse direto na partilha e, nesta qualidade, é este obrigatoriamente citado para os termos do inventário, podendo assim qualquer um deles peticionar por si só o inventário destinado a partilhar a herança em que está interessado, em que tem interesse direto.

Como já foi referido, o art. 2102.º n.º 2 al. b) CC sofreu alterações e, desta forma, nos casos em que se procede a inventário, a sua expressão foi alterada para “quando o Ministério Público entenda que o interesse do incapaz a quem a herança é deferida implica aceitação beneficiária”. Passou a conferir-se legitimidade para representar a quem exerce as responsabilidades parentais, o

⁹⁵ RAMIÃO, Tomé d’Almeida, in O novo Regime do Processo de Inventário Notas e Comentários, Lisboa, 2014, pp 32 e 33.

tutor ou o curador, consoante o caso, quando a herança seja deferida a incapazes ou ausentes em parte incerta (art. 4.º n.º 1 al. b) RJPI), como já supra referi.

Quanto aos donatários (no caso de doação com reserva de usufruto para os doadores), sendo de parte certa, porque não é herdeiro, não pode requerer inventário e, como legatário, também não tem legitimidade para tal. Contudo considera-se este como interessado conforme dispõe o art. 4.º n.º1 al. a) RJPI, quando o doador doou a sua quota disponível com reserva de usufruto, mencionando logo dois prédios para o seu preenchimento, sendo a intenção do doador beneficiar esse donatário em tudo quanto a seu favor possa dispor⁹⁶. Diz também o n.º 2 do artigo supra identificado que, no caso de existir herdeiros legitimários, os donatários “são admitidos a intervir em todos os atos, termos e diligências suscetíveis de influir no cálculo ou determinação da legítima e implicar eventual redução das respetivas liberalidades”, ou seja, a sua intervenção é a título de parte acessória.

Também aos legatários não é admitido que requeiram inventário, pois a sua intervenção nos processos de inventários é restrita à defesa dos respetivos direitos. Apenas lhes é concedida admissão para intervir nas questões relativas à verificação e satisfação dos seus direitos, conforme explicita o art. 4.º n.º 3 RJPI. Não se justifica o requerimento de inventário quando toda a herança seja distribuída em legados.

No caso dos credores, igualmente não podem requerer inventário mas, tal como já foi referido, são admitidos a intervir nas questões relativas à verificação e satisfação dos seus direitos. Igualmente, não tem legitimidade para tal o credor de algum dos participantes na comunhão hereditária. O credor não tem que esperar que as partilhas se processem para reclamar o seu crédito no processo pois, não estando o inventário pendente, poderá exigí-lo de todos os herdeiros, caso demande apenas parte deles, apenas poderá reclamar a parte que lhes caiba na respetiva responsabilidade (art. 535.º n.º 2 e 2091.º n.º 1 CC, art. 263.º e 33.º CPC)⁹⁷. Devem os credores ser sempre chamados para intervir na

⁹⁶ CARDOSO, Augusto Lopes, in Partilhas Judiciais, Vol. I, 6.ª edição, Coimbra, 2015, pp 320.

⁹⁷ CARDOSO, Augusto Lopes, in Partilhas Judiciais, Vol. II, 6.ª edição, Coimbra, 2015, pp 379.

conferência preparatória, pois caberá a esta deliberar sobre a aprovação do passivo e a sua forma de cumprimento (art. 4.º n.º 3 e 48.º n.º 4 RJPI)⁹⁸

2.3- Cumulação e Suspensão

A cumulação de inventários tem como fim determinar a possibilidade de, num único inventário, partilhar várias heranças, visto que, por falecimento do autor da herança não se pode instaurar mais do que um inventário. A cumulação pode surgir nos seguintes casos (art. 18.º n.º 1 RJPI):

- 1) Quando sejam as mesmas pessoas pelas quais hajam de ser repartidos os bens;
- 2) Quando se trate de heranças deixadas pelos dois cônjuges;
- 3) Quando uma das partilhas esteja dependente de outra ou de outras.

É assim impossível cumular inventários por abertura de herança com inventários emergentes de ação de separação de pessoas e bens ou divórcio pois, a sentença que decreta a dissolução do matrimónio não é causal da abertura de qualquer herança, que, tal como sabemos, só é aberta no momento da morte do seu autor (art. 2031.º CC).

Quanto à legitimidade e oportunidade para requerer a cumulação, aquando do requerimento pode o requerente suscitar logo a problema da cumulação e solicitá-la, caso não o faça logo, poderá suscitá-lo por requerimento posterior ou, poderá até outro interessado ou o MP intervir e require-lo.

Quanto à suspensão do inventário, temos duas situações em geral quanto à suspensão da instância por questões prejudiciais:

- 1) Art. 16.º n.º 1 RJPI- “O notário determina a suspensão da tramitação do processo sempre que, na pendência do inventário, se suscitarem questões que, atenta a sua natureza ou a complexidade da matéria de facto e de direito, não devam ser decididas no processo de inventário, remetendo as partes para os meios judiciais comuns até que ocorra decisão definitiva, para o que identifica as questões controvertidas, justificando fundamentadamente a sua complexidade.”

⁹⁸ PAIVA E CABRITA, Eduardo Sousa e Helena, in Manual do Processo de Inventário À Luz do Novo Regime, 1.ª edição, Coimbra 2013, pp 127.

- 2) Art. 16.º n.º 2 RJPI- “O notário pode ainda ordenar honorários do processo de inventário, designadamente quando estiver pendente causa prejudicial em que se debata alguma das questões a que se refere o número anterior, aplicando-se o disposto no n.º 6 do artigo 12.º”.

2.4- Arrolamento e outros Procedimentos Cautelares

O arrolamento⁹⁹, procedimento do qual já foi feita uma pequena introdução, é requerido quando existe justo receio da perda dos bens constantes de uma herança (art. 403.º n.º 1 CPC). Tal diligência pode surgir em consequência da abertura de uma herança e correspondente inventário ou em algum caso que haja necessidade de prevenir e acautelar os interesses de alguém contra a má atuação de outrem. No caso de estarmos perante um arrolamento requerido como ato preparatório de inventário a competência é definida em função da futura competência do Cartório Notarial para o processo de inventário; no caso de arrolamento em inventário pendente a competência pertence ao Tribunal da comarca do Cartório Notarial onde o processo se encontra pendente.

Pode requerer o arrolamento do inventário quem tenha interesse na conservação dos bens (art. 404.º n.º1 e 2 CPC): o cabeça de casal relativamente a bens que deva administrar e que estejam em poder de outros herdeiros ou terceiros; o cônjuge do herdeiro; o único e universal herdeiro; o MP; os credores; os filhos não resultantes do matrimónio do inventário mas que se encontrem perfilhados; os donatários que o vêm a ser por doação que só produz efeitos por morte do doador; o cessionário, desde que esteja devidamente habilitado como tal; o testamenteiro salvo se for cabeça de casal¹⁰⁰; qualquer um dos cônjuges em caso de separação de pessoas e bens, divórcio, declaração de nulidade ou anulação do casamento (art. 409.º n.º 1 CPC). Ao invés, não pode requerer o arrolamento o herdeiro testamentário cuja identidade está em litígio.

Diz-nos o art. 78.º n.º 1 al. a) CPC que o arrolamento pode ser requerido no Tribunal onde deve ser proposta a ação respetiva, ou no do lugar onde os bens se

⁹⁹ Vide Anexo II.

¹⁰⁰ CARDOSO, Augusto Lopes, in Partilhas Judiciais, Vol. I, 6.ª edição, Coimbra, 2015, pp 366 a 370.

encontrem ou, se houver bens em várias comarcas no de qualquer uma delas. O valor da ação será o valor dos bens arrolados (art. 304.º n.º 3 al. f) CPC). Para se requerer devemos ter em atenção o exposto nos art. 147.º n.º2 e 148.º n.º 2 ambos do CPC. Para se proceder ao arrolamento devemos seguir o art. 406.º CPC, os bens são lavrados em auto em verbas numeradas como se de um inventário se tratasse com o respetivo valor afixado, avaliação e depósito dos bens. Quando não é possível efetuar o arrolamento imediatamente e existe urgência, é colocado selos nas portas das casas ou nos móveis onde se encontrem objetos sujeitos a extravio, sendo assim adotadas as medidas necessárias para a segurança e preservação destes até ao dia da diligência (art. 407.º CPC).¹⁰¹

Relativamente aos outros procedimentos cautelares¹⁰², é lícito, no processo de inventário, requerer-se os procedimentos cautelares constantes do art. 362.º e ss do CPC, cabendo o seu processamento e ajuizamento aos Tribunais tal como o arrolamento.

2.5- O início do inventário

Com todas estas alterações, o Notário passou a ter que garantir que o seu Cartório tem as condições necessárias para arquivar processos¹⁰³, proceder às notificações, receber articulados dos interessados e dos respetivos mandatários e para receber os sujeitos que não conseguem chegar a acordo sobre a divisão do património comum¹⁰⁴.

Sem sombra de dúvidas que, pelo requerimento inicial¹⁰⁵ se dá início ao processo de inventário, ficando os interessados neste, a saber da sua existência

¹⁰¹ Caducidade e levantamento do arrolamento- art- 373.º CPC.

Oposição ao arrolamento- art. 372.º CPC.

Custas do arrolamento- art. 304.º n.º 3 al. f) CPC.

¹⁰² Vide Anexo III.

¹⁰³ Art. 19.º NRJPI.

¹⁰⁴ ANDRADE, Margarida Costa/ Patrão, Afonso, in A Desjudicialização do Processo de Inventário (Novas tarefas para o notário no ordenamento jurídico português), disponível em <http://www.cenor.fd.uc.pt/site/>, 2009, pp 3.

¹⁰⁵ Vide Anexos IV, V e VI.

após serem citados¹⁰⁶. Este requerimento deverá ser submetido, por um profissional, no “sítio” www.inventarios.pt, podendo ainda ser apresentado pelo interessado, no cartório notarial, em suporte físico através do modelo previsto no anexo II do referido “sítio”¹⁰⁷. O requerimento inicial deverá ser sempre acompanhado pela certidão de óbito do autor da herança e pela 1.ª prestação dos honorários notariais, mas, tal não acontecendo, e se o pagamento for feito mais tarde, contará a data do pagamento como a da apresentação do requerimento (art. 5.º n.º 3 Portaria n.º 278/2013).

Ao abrigo do DL n.º 14/2013 de 18 de janeiro, no seu artigo 22 n.º 2, o domicílio fiscal das heranças indivisas corresponde ao do respetivo cabeça de casal, contudo, define a lei que o cartório competente é o da abertura da sucessão e não o do domicílio do cabeça de casal, o que se nota que, por vezes, pode não ser vantajoso, pois, tal como infra perceberemos, é ao cabeça de casal quem tem a obrigação de fornecer toda a informação e documentação necessária para o processo prosseguir, podendo assim, o último domicilio do autor da sucessão ser diferente daquele, o que poderá limitar ou prejudicar a intervenção do cabeça de casal¹⁰⁸.

Uma das partes fundamentais no processo de inventário é o cabeça de casal, o qual já foi referido variadas vezes ao longo desta dissertação. É este quem administra a herança¹⁰⁹, e quem vai fornecendo, ao longo do processo, os elementos necessários para que se prossiga sem obstruções a este¹¹⁰, as suas declarações iniciais são bastante importantes pois é sobre estas que o processo irá girar.

É fundamental que, nas suas declarações, obedeça ao que se encontra no art. 24.º RJPI, para um melhor decorrer do processo. A sua falta injustificada, quando chamado, é causa de desobediência, podendo mesmo ser motivo para

¹⁰⁶ Ato através do qual se dá conhecimento à outra parte de que foi proposta contra ela determinada ação.- SÁ, Domingos Silva Carvalho, in *Do Inventário 2017 Descrever, Avaliar e Partir*, 7.ª edição Revista e Atualizada, Coimbra, 2014, pp 97.

¹⁰⁷ FERREIRINHA, Fernando Neto, in *Processo de Inventário*, 2.ª edição revista, aumentada e atualizada, Coimbra, 2015, pp 13.

¹⁰⁸ LOPES, Andreia Sofia Morteira, in *O Novo Regime Jurídico do Processo de Inventário, Evolução da prática ou retrocesso na garantia dos direitos dos cidadãos?!*, dissertação de mestrado, Coimbra, 2015, pp 18.

¹⁰⁹ Art. 2079.º CC.

¹¹⁰ Art. 23.º RJPI.

que seja removido (art. 2086.º n.º 1 al. c) CC). Esta qualidade resulta da simples abertura da herança e, mesmo quando exista um só herdeiro. É um direito e um encargo obrigatório, não sendo transmissível (art. 2095.º CC), contudo nada se opõe ao facto de passar uma procuração para que alguém desempenhe as suas funções ou partes dela, não obstante, não se demite dos seus deveres e, o procurador, não responde perante os herdeiros mas sim perante quem o constitui. Ao abrigo do art. 21.º e 22.º RJPI o cabeça de casal é nomeado pelo Notário, podendo este ser substituído em qualquer altura¹¹¹. Posto tudo isto, é possível impugnar a competência do cabeça de casal por todos os que são notificados/citados¹¹², podendo ser mesmo exercida por si ou até pelo requerente do inventário (art. 30.º n.º 2 RJPI). Sendo este cargo, ao princípio, obrigatório, veio o CC, no seu art. 2085.º n.º 1 apresentar 3 causas de possível pedido de escusa para não desempenhar tal cargo, sendo apenas a este possível fazer tal pedido:

- a) Ter mais de setenta anos;
- b) Caso esteja impossibilitado, por doença, de exercer as funções necessárias;
- c) Caso as suas funções como cabeça de casal sejam incompatíveis com o cargo público que exerça.¹¹³

Relativamente aos donatários, diz o art. 2087.º n.º 2 CC que, os bens que lhes forem doados em vida pelo autor da herança não são considerados hereditários, pelo que continuam a ser administrados pelos próprios donatários, apenas tal não acontece se, existirem herdeiros com direito a legítima (art. 24.º n.º 2 al. c) RJPI).

No caso da cumulação de inventários é de admitir que possa haver mais que uma cabeça de casal em relação a todos os bens que não estejam encaixados nas duas heranças¹¹⁴.

¹¹¹ RAMIÃO, Tomé d'Almeida, in *O novo Regime do Processo de Inventário Notas e Comentários*, Lisboa, 2014, pp 75 e 76.

¹¹² CARDOSO, Augusto Lopes, in *Partilhas Judiciais*, Vol. II, 6.ª edição, Coimbra, 2015, pp 100.

¹¹³ SÁ, Domingos Silva Carvalho, in *Do Inventário 2017 Descrever, Avaliar e Partir*, 7.ª edição Revista e Atualizada, Coimbra, 2014, pp 71 e 72.

¹¹⁴ CARDOSO, Augusto Lopes, in *Partilhas Judiciais*, Vol. I, 6.ª edição, Coimbra, 2015, pp 436.

O cargo de cabeça de casal defere-se pela seguinte ordem (art. 2080.º CC)¹¹⁵:

1. Cônjuge sobrevivente;
2. Testamenteiro¹¹⁶;
3. Parentes que sejam herdeiros legais¹¹⁷;
4. Herdeiros testamentários;
5. Dá-se preferência aos herdeiros que tenham grau de parentesco mais próximo;
6. Herdeiros com o mesmo grau de parentesco dá-se preferência aos que viviam com o falecido à pelo menos um ano à data da sua morte;
7. Em casos de igualdade de circunstâncias, a preferência recai sobre o herdeiro mais velho.

Contudo, ao abrigo do art. 2084.º CC, se houver acordo entre todos os interessados, pode entregar-se a administração da herança a qualquer outra pessoa. Pode ainda fazer-se a remoção do cabeça de casal ao abrigo do art. 2086.º CC¹¹⁸.

Quando a herança é distribuída em legados servirá de cabeça de casal, no lugar dos herdeiros, o legatário mais beneficiado (art. 2081.º CC).

Em último caso, se todas as pessoas supra referidas nos pontos 1 a 7 se escusarem ou forem removidos, o cabeça de casal será designado pelo Tribunal, a requerimento de qualquer interessado (art. 2083.º CC)¹¹⁹, podendo mesmo vir a ser designados parentes afastados do inventariado ou mesmo pessoas estranhas.

O cargo de cabeça de casal é gratuito contudo, para que possa administrar convenientemente aos bens da herança, terá que cessar o exercício da sua atividade em negócios próprio ou diminuí-lo em parte. Tem que fazer as despesas do seu bolso e deverá prestar contas no final (art. 947.º CPC). Porém as receitas

¹¹⁵ FERREIRINHA, Fernando Neto, in *Processo de Inventário*, 2.ª edição revista, aumentada e atualizada, Coimbra, 2015, pp 179 a 182.

¹¹⁶ Pessoa ou pessoas que ficam encarregues de vigiar o cumprimento do seu testamento ou de o executar, no todo ou em parte.

¹¹⁷ Apenas os descendentes, ascendentes, irmãos e seus descendentes e colaterais até ao quarto grau- art. 2133.º n.º 1 al. a),b) e c) CC.

¹¹⁸ SÁ, Domingos Silva Carvalho, in *Do Inventário 2017 Descrever, Avaliar e Partir*, 7.ª edição Revista e Atualizada, Coimbra, 2014, pp 69 a 71.

¹¹⁹ PAIVA E CABRITA, Eduardo Sousa e Helena, in *Manual do Processo de Inventário À Luz do Novo Regime*, 1.ª edição, Coimbra 2013, pp 20

podem mesmo ser inferiores às despesas e terá que ser inteirado das despesas que fizer por conta da herança, podendo mesmo exigir juros (art. 2093.º n.º2 CC)¹²⁰. No caso de o cabeça de casal ser o testamenteiro, o testador poderá deixar-lhe assinado uma retribuição que poderá ser atribuída em forma de legado (art. 2094.º e 2333.º CC).

Por fim, ao seu exercício é colocado termo com o trânsito em julgado da sentença homologatória das partilhas (art. 2079.º CC e 66.º RJPI) ou, no caso de se arquivar o inventário por virtude da cessação do motivo que lhe deu origem, procedendo-se assim à partilha extra-judicial.

Referente à representação, existe necessidade de se nomear representantes apenas nos seguintes casos (art. 28.º RJPI):

1. Menores quando estes não tenham pai ou mãe que exerça ou fique a exercer as responsabilidades parentais, nem tenham tutela instituída;
2. Outros incapazes, ou seja, os anómalos psíquicos, os surdos-mudos e os cegos, quando não esteja judicialmente decretada a interdição ou a inabilitação;
3. Ausentes, quando ainda não tenha sido concedida a curadoria (art. 7 n.º2 RJPI).

Pelo contrário, não é necessário nomear representante quando:

1. Menores, quando na constância do matrimónio aos pais compete a representação (art. 1878.º e 1881 n.º 1, 1903.º, 1904.º, 1906.º e 1909.º, 1910.º a 1912.º, 1986.º n.º 1 e 1997, 1935.º n.º 1 todos do CC);
2. Interditos, no caso de a interdição ser decretada, a representação pertence ao tutor (art. 139.º CC);
3. Inabilitados, quando a inabilitação está declarada, a representação pertence ao curador (art. 153.º e 156.º CC);
4. Ausentes, quando a curadoria é decretada, a representação cabe ao curador (art. 89.º, 94.º e 110.º CC);

¹²⁰ SÁ, Domingos Silva Carvalho, in *Do Inventário 2017 Descrever, Avaliar e Partir*, 7.ª edição Revista e Atualizada, Coimbra, 2014, pp 73.

5. Insolventes, pertence a representação ao administrador da insolvência (art. 81.º CIRE);
6. Pessoas Coletivas, a representação pertence a quem os estatutos determinarem ou à administração ou a quem por ela for designado (art. 163.º CC).

Nos casos de conflitos entre o representante e o representado, ou seja, no caso do representante legal do incapaz concorrer com ele à herança ou de concorrerem à herança vários incapazes cujo representante é o mesmo ocorre um eventual conflito de interesses, tanto no caso dos menores que concorrem à herança com a progenitora, como dos incapazes que têm o mesmo representante legal, devendo o Notário decretar representante especial¹²¹ ao abrigo do art. 7.º n.º 1 e n.º 4 RJPI¹²².

Para que se possa garantir e defender os interesses do incapaz ou de algum interessado, por força de um possível prejuízo, a lei determina os representantes daqueles ou mesmo outras entidades sejam obrigadas a prestar caução¹²³.

Os representantes, como administram património alheio ou comum, estão obrigados a prestar contas da administração que exerçam. Ao processo de inventário apenas interessam as seguintes contas:

- a) “que respeitem ao curador especial nomeado pelo Notário, no caso de conflito de interesses entre o incapaz e o seu representante legal (RJPI art. 7.º-1);
- b) Relativas ao tutor que o Notário nomeou aos menores inexistindo representação legal;
- c) Que não-de ser prestadas pelos representantes aí nomeados pelo Notário àqueles que não poderem ser citados para os seus termos por virtude de anomalia psíquica ou outro motivo grave (surdez-mudez, paralisia ou cegueira); e

¹²¹ SÁ, Domingos Silva Carvalho, in *Do Inventário 2017 Descrever, Avaliar e Partir*, 7.ª edição Revista e Atualizada, Coimbra, 2014, pp 79 e 80.

¹²² PAIVA E CABRITA, Eduardo Sousa e Helena, in *Manual do Processo de Inventário À Luz do Novo Regime*, 1.ª edição, Coimbra 2013, pp 22.

¹²³ CARDOSO, Augusto Lopes, in *Partilhas Judiciais*, Vol. II, 6.ª edição, Coimbra, 2015, pp 159 a 176.

- d) Que cumprirá satisfazer ao curador nomeado pelo Notário no inventário ao ausente não havendo sido deferida a curadoria (RJPI art. 7.º-2).”

Contudo, nem todas as contas supra referidas devem ser apresentadas na mesma altura, desta forma:

- a) “as do curador especial nomeado pelo Notário em caso de conflito de interesses entre o incapaz e o seu representante legal, que devem ser prestadas no fim do inventário, nada impedindo que o sejam quando o nomeante, ou o nomeado, o entender ou quando cessar a situação conflitual (por analogia art. 1944.º-a);
- b) As do tutor que o Notário nomeou aos menores inexistindo representação legal, quando cessar a tutela ou quando o nomeado o pretender ou o nomeante o exigir (CCiv., art. 1944.º-1);
- c) As dos representantes nomeados pelo Notário àqueles que não puderam ser citados para os seus termos por virtude de anomalia psíquica ou outro motivo grave (surdez-mudez, paralisia ou cegueira) quando o nomeado o pretender ou o nomeante as exigir (CCiv. arts. 138.º-1, 154.º-3 e 1994.º-1); e
- d) As do curador provisório nomeado pelo Notário ao ausente são prestadas anualmente ou quando o nomeante as exigir (CCiv., art. 95.º1).”¹²⁴

Temos que, de acordo com o art. 2130.º CC, bem como a opinião de Augusto Cardoso, são titulares de direito de preferência na venda ou doação do quinhão hereditário os co-herdeiros e os seus sucessores¹²⁵. Pertencendo este direito aos herdeiros no caso de alienação da herança, deve este direito ser exercido em seu nome e nunca de herança indivisa¹²⁶. Dado que a lei reconhece ao co-herdeiro o direito de preferência na cessão que outro faça do seu quinhão indiviso a um terceiro, este direito tem que ter lugar antes da cessão ter sido efetivada (art. 1404.º, 1410.º, 416.º e 418.º CC).

¹²⁴ CARDOSO, Augusto Lopes, in Partilhas Judiciais, Vol. III, 6.ª edição, Coimbra, 2015, pp 101 a 106.

¹²⁵ RAMIÃO, Tomé d’Almeida, in O novo Regime do Processo de Inventário Notas e Comentários, Lisboa, 2014, pp 49 e 50.

¹²⁶ CARDOSO, Augusto Lopes, in Partilhas Judiciais, Vol. II, 6.ª edição, Coimbra, 2015, pp 187 a 189.

As citações aos interessados diretos na partilha bem como aos seus representantes apenas são feitas após a breve apreciação, pelo Notário, do requerimento de inventário juntamente com as declarações do cabeça de casal e, que este entenda que o processo deve prosseguir (art. 28.º n.º 1 RJPI). Devem assim ser citados os interessados diretos na partilha, quem exerce as responsabilidades parentais, a tutela ou a curadoria, quando a sucessão seja deferida a incapazes ou a ausentes em parte incerta, os legatários, os credores da herança¹²⁷. No caso de existirem herdeiros desconhecidos, estes são citados editalmente, tendo em conta as formalidades do art. 240.º CPC. O requerente e o cabeça de casal não são citados, mas sim notificados¹²⁸ do despacho que ordena as citações (supra referido art. 28.º). É apenas 20 dias após estas citações ou notificações que o citado ou notificado deve, no caso de assim o pretender, impugnar a sua legitimidade ou a de outras pessoas citadas, sendo sempre necessário apresentar provas de tal. Sendo tal legitimidade deduzida, a esta deve haver uma resposta no prazo de 15 dias, onde, mais uma vez, se deve juntar provas. Assim, com todas as provas juntas, serão efetuadas todas as diligências probatórias necessárias¹²⁹. Têm estas notificações/citações como fim possibilitar ao notificado ou citado impugnar a legítima própria ou alheia de quem foi indicado pelo cabeça de casal. Quando parte legítima que tenha sido citada falece, no decorrer do processo de inventário, podem os seus herdeiros fazer-se admitir no processo (art. 11.º n.º6 RJPI)¹³⁰.

2.6- Relação dos Bens

Como já foi referido, é ao cabeça de casal que cabe relacionar os bens que devam fazer parte do inventário (art. 24.º n.º 3 RJPI), nomeadamente:

¹²⁷ CARREIRA, Paula Cristina Ribeiro, in *Processo de Inventário*, dissertação de mestrado, Lisboa, 2014, pp 71.

¹²⁸ Isto porque, a notificação serve para dar a qualquer interessado, já chamado aos autos, conhecimento de qualquer facto ou situação, ou para chamar alguém a juízo, contrariamente com o que acontece com a citação, já supra referenciada, que vem dar conhecimento da ação proposta.- SÁ, Domingos Silva Carvalho, in *Do Inventário 2017 Descrever, Avaliar e Partir*, 7.ª edição Revista e Atualizada, Coimbra, 2014, pp 97.

¹²⁹ CARDOSO, Augusto Lopes, in *Partilhas Judiciais*, Vol. II, 6.ª edição, Coimbra, 2015, pp 66 e 67.

¹³⁰ SÁ, Domingos Silva Carvalho, in *Do Inventário 2017 Descrever, Avaliar e Partir*, 7.ª edição Revista e Atualizada, Coimbra, 2014, pp 92 a 97.

- a) Os bens em poder da herança;
- b) Os bens da herança em poder de certos co-herdeiros (os que estiverem na posse deles ao tempo da respetiva abertura)
- c) Os bens que o inventariado tenha doado, nos casos em que os donatários são chamados ao processo (existência de herdeiros legitimários) - no caso destes bens já não existirem, temos que diferencia-los quanto a tal ter acontecido durante a vida do doador ou após a abertura da sucessão (art. 2109.º CC)¹³¹.

Os bens são relacionados logo nas declarações iniciais do cabeça de casal, com exceção de, no caso de haver arrolamento prévio da herança, os bens que desse arrolamento façam parte.

Existem bens que a sua atribuição se verifica a favor de determinada ordem de sucessíveis ou de interessados que reúnam certas qualidades específicas, como é o exemplo das sociedades em nome coletivo, das quais falaremos no próximo capítulo, das farmácias e das sociedades de Advogados.

Os bens de que o inventariado era mero possuidor ou detentor precário não constituem objeto da herança, como por exemplo a situação em que seja arrendatário.

Ao abrigo do art. 2112.º CC, quando os bens doados se perdem em vida do doador por facto imputável ao donatário, não existe lugar à sua restituição, não entrando estes para o cálculo da legítima (art. 2162.º n.º 2 CC). Caso contrário, quando tais bens doados desapareçam por culpa do donatário, manda a lei que se deve estimá-los pelo valor que teriam à data da abertura da sucessão (art. 2109.º n.º 2 e 2175.º CC), relacionando-os com os bens da herança e, deverá vir ao processo não o donatário mas sim o adquirente do bem, para se sujeitar ao regime estabelecido pela lei.

Quanto aos bens situados no estrangeiro¹³², até esses bens devem ser relacionados no processo de inventário, pois, o facto de um bem estar em Portugal ou noutra qualquer país não muda o seu titular e, no âmbito dos art. 25.º e 62.º CC, a lei competente das sucessões é a lei pessoal do autor da sucessão.

¹³¹ CARDOSO, Augusto Lopes, in Partilhas Judiciais, Vol. I, 6.ª edição, Coimbra, 2015, pp 578.

¹³² SÁ, Domingos Silva Carvalho, in Do Inventário 2017 Descrever, Avaliar e Partir, 7.ª edição Revista e Atualizada, Coimbra, 2014, pp 114 e 115.

A relação de bens obedece a uma ordem estabelecida no art. 25.º RJPI¹³³:

- a) Direitos de Crédito
- b) Títulos de Crédito
- c) Dinheiro
- d) Moedas Estrangeiras
- e) Objetos de Ouro
- f) Objetos de Prata
- g) Pedras Preciosas
- h) Semelhantes de objetos de ouro, prata e pedras preciosas
- i) Outras coisas móveis (art. 205.º CC)
- j) Imóveis (art. 204.º CC)

Relativamente à prova de situação registral dos bens que carecem de registo, pode esta ser obtida pelo Notário, pois este tem acesso a todos os dados necessários para a tramitação do inventário, podendo fazê-lo por consulta direta eletrónica, nomeadamente o acesso à base de dados do registo predial, civil, comercial e automóvel (art. 11.º da Portaria 278/2013, de 26 de Agosto).¹³⁴

A relação de bens deve ser apresentada aos interessados, que não constituem mandatário, através de notificação e, caso constituam, deve-lhes a notificação ser a eles dirigida. Tal notificação tem como finalidades a possibilidade dos interessados na herança poderem reclamar¹³⁵ acusando a falta de bens que devam ser relacionados, no prazo de 20 dias ou mesmo até ao início da audiência preparatória¹³⁶; requerendo a exclusão de bens indevidamente relacionados, por não fazerem parte do acervo a dividir; arguindo qualquer inexatidão na descrição dos bens, que releve para a partilha¹³⁷.

Aquele que ocultar dolosamente bens da herança perde qualquer direito sobre tal bem sonegado, passando assim a ser considerado mero detentor desse bem (art. 2096.º CC).

¹³³ SÁ, Domingos Silva Carvalho, in *Do Inventário 2017 Descrever, Avaliar e Partir*, 7.ª edição Revista e Atualizada, Coimbra, 2014, pp 112 a 114.

¹³⁴ RAMIÃO, Tomé d'Almeida, in *O novo Regime do Processo de Inventário Notas e Comentários*, Lisboa, 2014, pp 81 e 82.

¹³⁵ Neste sentido vide Acórdão do Tribunal da Relação n.º 1000/10.8TBFLD-C.P1, de 16 de outubro de 2017.

¹³⁶ PAIVA E CABRITA, Eduardo Sousa e Helena, in *Manual do Processo de Inventário À Luz do Novo Regime*, 1.ª edição, Coimbra 2013, pp 105.

¹³⁷ CARDOSO, Augusto Lopes, in *Partilhas Judiciais*, Vol. I, 6.ª edição, Coimbra, 2015, pp 689.

Já vimos acima que, o processo de inventário passa pela “apresentação do requerimento de inventário; conferência dos interessados; partilha”. Quanto à conferência dos interessados, agora designado de conferência preparatória da conferência de interessados, por força do novo RJPI, esta apenas pode prosseguir quando temos determinados os bens a partilhar e que estejam resolvidas todas as questões que possam interferir nessa partilha¹³⁸, caso contrário não é lícita a sua convocação, cabendo ao Notário a marcação desta (art. 47.º e 48.º RJPI)¹³⁹. Têm os interessados possibilidade de se fazerem representar, seja por mandatário com poderes para tal, seja por outro interessado¹⁴⁰.

Servindo a conferência preparatória de preparação para a conferência dos interessados, vem esta agora destinar-se à adjudicação dos bens mediante carta fechada¹⁴¹ (art. 49.º e 50.º RJPI), não obstante, seria possível naquela já ter ocorrido várias adjudicações de bens nos termos dos art. 48.º n.1 a), b) e c) e art. 34.º n.º 1 e 2 ambos do RJPI. Mais uma vez, cabe ao Notário fazer esta marcação (art. 49.º a 56.º RJPI), tendo esta lugar apenas se, na conferência preparatória os interessados não chegarem a acordo quanto à composição dos respetivos quinhões hereditários¹⁴². Devem ser notificados para a conferência todos os interessados diretos na partilha, nomeadamente os herdeiros e os cônjuges dos herdeiros quando casados no regime da comunhão geral ou no regime da comunhão de adquiridos. Alberto dos Reis fundamentou a dilação da notificação aos cônjuges dos herdeiros quando o regime de casamento fosse o da comunhão absoluta¹⁴³, sendo que, à luz da lei vigente, o cônjuge do herdeiro não é herdeiro, podendo sim ser um interessado na partilha, devido ao direito que lhe pode advir

¹³⁸ FERREIRINHA, Fernando Neto, in *Processo de Inventário*, 2.ª edição revista, aumentada e atualizada, Coimbra, 2015, pp 267 a 278.

¹³⁹ CARDOSO, Augusto Lopes, in *Partilhas Judiciais*, Vol. II, 6.ª edição, Coimbra, 2015, pp 303 e 304.

¹⁴⁰ PAIVA E CABRITA, Eduardo Sousa e Helena, in *Manual do Processo de Inventário À Luz do Novo Regime*, 1.ª edição, Coimbra 2013, pp 127.

¹⁴¹ As propostas por carta fechadas acabam por se tratar de um género de concurso, pois é um meio para os vários interessados fazerem as suas propostas, como se de um regime de concorrência se tratasse.

¹⁴² RAMIÃO, Tomé d’Almeida, in *O novo Regime do Processo de Inventário Notas e Comentários*, Lisboa, 2014, pp 133.

¹⁴³ Reis, José Alberto dos, in *Código do Processo Civil Anotado*, 2.ª edição aumentada e melhorada, Coimbra, 1940, pp 870.

em consequência do regime de bens¹⁴⁴. O repúdio de herança ou de legado carece sempre do consentimento de ambos os cônjuges, salvo se estes estiverem casados segundo o regime da separação de bens. Quanto aos legatários, visto que sucedem em bens ou valores determinados da herança, apenas intervêm na conferência, e devem ser mesmo para esta convocados, quando: 1) sucedam em valores para participarem na deliberação sobre a forma do cumprimento dos legados (art. 4.º n.º 3 e 48.º n.º 3 RJPI); 2) existam herdeiros legitimários, caso em que poderá estar em causa a redução por inoficiosidade (por o legado atingir a quota disponível reservada aos herdeiros legitimários), o que pode ocorrer quer sucedam em bens determinados ou em valores (art. 4.º n.º 2 RJPI).¹⁴⁵¹⁴⁶

Concluída a primeira parte do processo de inventário, partimos agora para a partilha. É após ser apurado o quantitativo da herança, depois de todas as questões sobre a natureza, qualidade e quantidade dos bens que a constituem, após tomada de posições de todos os interessados e de se definir quem é verdadeiramente interessado na partilha que se considera terminada toda a primeira fase do processo, entrando-se assim na partilha, última parte do processo de inventário¹⁴⁷.

Começamos pela audição dos interessados, cumpre aos advogados¹⁴⁸ destes se pronunciarem quanto à forma da partilha nos termos do art.º 32 RJPI (art. 57.º n.º 1 RJPI), sendo apenas ouvidos os advogados constituídos. A lei é clara quanto ao que foi dito, no art. 1373.º CPC está explícito que apenas os advogados são notificados e são eles que “são ouvidos quanto à forma da partilha”, devendo os advogados procurar:

- a) “Sustentar a solução para todas as questões em suspenso;
- b) Suscitar outras questões que, porventura, ainda o não hajam sido e seja necessário decidir, fundamentando a sua tese sobre elas; e

¹⁴⁴ CARREIRA, Paula Cristina Ribeiro, in *Processo de Inventário*, dissertação de mestrado, Lisboa, 2014, pp 54 e 55.

¹⁴⁵ PAIVA E CABRITA, Eduardo Sousa e Helena, in *Manual do Processo de Inventário À Luz do Novo Regime*, 1.ª edição, Coimbra 2013, pp 127.

¹⁴⁶ RAMIÃO, Tomé d’Almeida, in *O novo Regime do Processo de Inventário Notas e Comentários*, Lisboa, 2014, pp 20.

¹⁴⁷ CARDOSO, Augusto Lopes, in *Partilhas Judiciais*, Vol. II, 6.ª edição, Coimbra, 2015, pp 593.

¹⁴⁸ Como interessados, abrangem-se também os legatários, donatários e credores.

- c) Emitir a sua opinião, fazer referência ao Direito aplicável, e indicar, concretamente, como há-de proceder-se à partilha.”¹⁴⁹

Determinar a forma da partilha, que deve ser preparada pelos requerimentos dos interessados e ordenada no despacho que se segue, trás maior complexidade quando estamos perante doações ou testamentos, caso contrário existem menos dificuldades no processo. Contudo, devemos colocar em funcionamento as regras relativas à sucessão legítima ou legitimária, à testamentária ou contratual¹⁵⁰ e também as referentes às relações patrimoniais entre os cônjuges, onde devemos ter em atenção os seguintes princípios:

- a) “A lei reguladora da sucessão por morte é a lei pessoal do autor da sucessão ao tempo do falecimento deste (CCiv. arts. 25.º, 31.º e 62.º)
...
- b) A lei aplicável à sucessão é a vigorante ao tempo em que tem lugar a sua abertura (CCiv. art. 12.º).
- c) A lei aplicável ao regime de bens é a que vigorar ao tempo em que foi celebrado o casamento¹⁵¹.
- d) O testamento tem regras substanciais e formais, ..., e é suscetível de interpretação, inclusive por recurso a “prova complementar” (CCiv., art.s 2179.º e segs.).
- e) Por princípio, haverá que fazer respeitar a diferença entre legítima e quota disponível, de tal modo que, sendo atempadamente suscitada a questão de inoficiosidade de doações e/ou legados, deverão ser daí retiradas as devidas consequências, designadamente para efeito de redução daquelas e/ou destes.”¹⁵²

Quanto à forma da partilha na sucessão de cônjuge, filhos e outros parentes, fosse qual fosse o regime de bens do casamento, para o cônjuge

¹⁴⁹ CARDOSO, Augusto Lopes, in Partilhas Judiciais, Vol. II, 6.ª edição, Coimbra, 2015, pp 596 e 597.

¹⁵⁰ A sucessão diz-se legal quando se trata de sucessão legítima ou legitimária, e diz-se voluntária quando se trata de sucessão testamentária ou contratual.- SÁ, Domingos Silva Carvalho, in Do Inventário 2017 Descrever, Avaliar e Partir, 7.ª edição Revista e Atualizada, Coimbra, 2014, pp 22.

¹⁵¹ DL n.º 47.344, de 25.11.66 art. 15.º: casamentos celebrados até 31.05.67, regime de bens supletivo é o da comunhão geral (art. 1098.º CC de 1867); casamentos a partir de 01.06.67, regime de bens supletivo é o da comunhão de adquiridos (art. 1717.º CC); são considerados contraídos sob o regime da separação de bens os casamentos referidos no art. 1720.º CC.

¹⁵² CARDOSO, Augusto Lopes, in Partilhas Judiciais, Vol. II, 6.ª edição, Coimbra, 2015, pp 600 e 601.

sobrevivo recai metade da herança caso não concorra com descendentes ou ascendentes (art. 2158.º CC) ou de dois terços no caso de junto com os ascendentes quando só estes existam (art. 2159.º n.º 1 e 2161.º n.º 1 CC). Ou seja, vigora na primeira classe sucessória em conjunto com os descendentes ou na segunda quando em conjunto com os ascendentes (art. 2132.º e 2133.º n.º 1 al. a) e b) e n.º 2 CC). Contudo, dividindo-se a herança por cabeça em tantas partes quanto os herdeiros na sua concorrência com os filhos, não pode a sua quota ser inferior a um quarto (art. 2139.º n.º 1 CC) e, concorrendo com os ascendentes, a ele pertence duas terças partes da herança e aqueles apenas uma terça parte (art. 2142.º n.º 1 CC). Não havendo cônjuge sobrevivente a legítima dos filhos é de metade ou 2/3 da herança, conforme o número de filhos que exista (art. 2159.º CC). Caso o autor da sucessão não deixe descendentes nem cônjuge sobrevivente, a legítima dos ascendentes é de 1/2 ou de 1/3 da herança, conforme forem chamados os pais ou os ascendentes do segundo grau e seguintes (art. 2161.º CC).

Diz-nos também o art. 2162.º CC que, para se calcular a legítima deve atender-se ao valor dos bens existentes no património do autor da herança na data da sua morte, ao valor dos bens doados, às despesas sujeitas a colação e às dívidas da herança. A colação é feita pela imputação do valor da doação ou da importância das despesas na quota hereditária (do donatário ou beneficiário das despesas), sendo uma operação meramente contabilística, cuja consequência é os demais herdeiros preencherem as suas quotas com bens da herança, na proporção dos valores imputados, por via da colação, na quota do beneficiário da liberalidade (art. 2108.º n.º 1 CC). Importa então distinguir consoante as doações ou despesas sujeitas a colação sejam ou não inoficiosas, ou seja, se atinjam ou não a legítima de algum herdeiro. Caso não se considerem inoficiosas, não é possível a completa igualação na partilha, mantendo-se assim as doações efetuadas. Caso contrário, se se considerarem, há lugar à redução, na parte em que ofendam a legítima dos herdeiros preteridos.¹⁵³

No disposto do art. 57.º n.º 2 RJPI, após os 10 dias seguintes à audição, o notário profere despacho determinativo do modo como deve ser organizada a

¹⁵³ PAIVA E CABRITA, Eduardo Sousa e Helena, in Manual do Processo de Inventário À Luz do Novo Regime, 1.ª edição, Coimbra 2013, pp 155 a 158.

partilha tendo, posteriormente, mais 10 dias para organizar o mapa da partilha¹⁵⁴ (art. 59.º RJPI)¹⁵⁵.

Após todas as questões pertinentes estarem tratadas é o processo concluso ao Notário para que este ordene a sua remessa ao juiz cível territorialmente competente, para que este profira a decisão homologatória da partilha que consta do mapa e das operações de sorteio (art. 66.º n.º 1 RJPI).

Pode a partilha ser sujeita a emenda ou anulação¹⁵⁶, não se podendo confundir tais figuras jurídicas. Quando se trata da emenda¹⁵⁷¹⁵⁸, a partilha mantém toda a sua essência, sendo apenas corrigida a parte que carece de correção ou, caso se queira, apenas ocorre uma invalidação parcial que é logo corrigida, tendo os respetivos efeitos, tratando-se assim de uma mera alteração (art. 70.º e 71.º RJPI). Contrariamente, quando se trata de uma anulação¹⁵⁹, a partilha é completamente invalidada (72.º RJPI)¹⁶⁰.

Relativamente ao herdeiro preterido, ou seja, o herdeiro que já estava reconhecido à data da instauração do inventário ou aquele que posteriormente foi habilitado a obter esse reconhecimento, pelo dolo ou má-fé que proveio dos outros interessados não se dá lugar à anulação, mas sim à composição da quota em dinheiro a este de acordo com o art. 73.º RJPI¹⁶¹.

Podemos deparar-nos também com uma partilha adicional de bens, que apenas pode ter lugar após realização da partilha judicial, ou seja, após transitada em julgado a partilha efetiva e se depre com uma omissão de bens (art. 1395.º CPC).

¹⁵⁴ FERREIRINHA, Fernando Neto, in *Processo de Inventário*, 2.ª edição revista, aumentada e atualizada, Coimbra, 2015, pp 342 a 354.

¹⁵⁵ RAMIÃO, Tomé d'Almeida, in *O novo Regime do Processo de Inventário Notas e Comentários*, Lisboa, 2014, pp 152 a 154.

¹⁵⁶ FERREIRINHA, Fernando Neto, in *Processo de Inventário*, 2.ª edição revista, aumentada e atualizada, Coimbra, 2015, pp 398 a 405.

¹⁵⁷ RAMIÃO, Tomé d'Almeida, in *O novo Regime do Processo de Inventário Notas e Comentários*, Lisboa, 2014, pp 179 a 182.

¹⁵⁸ SÁ, Domingos Silva Carvalho, in *Do Inventário 2017 Descrever, Avaliar e Partir*, 7.ª edição Revista e Atualizada, Coimbra, 2014, pp 278 a 282.

¹⁵⁹ RAMIÃO, Tomé d'Almeida, in *O novo Regime do Processo de Inventário Notas e Comentários*, Lisboa, 2014, pp 184 a 186.

¹⁶⁰ SÁ, Domingos Silva Carvalho, in *Do Inventário 2017 Descrever, Avaliar e Partir*, 7.ª edição Revista e Atualizada, Coimbra, 2014, pp 282 a 283.

¹⁶¹ CARDOSO, Augusto Lopes, in *Partilhas Judiciais*, Vol. III, 6.ª edição, Coimbra, 2015, pp 177 e 178.

2.7- Inventário por: Separação, Divórcio, Declaração de Nulidade ou Anulação de Casamento

Até agora temo-nos focado no processo de inventário que surge pela morte de alguém. Contudo, e como melhor explicarei de seguida, temos outras formas que dão origem a todo este processo.

Como podemos perceber pelo subtítulo supra, as relações patrimoniais entre os cônjuges podem cessar por outras causas de dissolução que não a morte de um destes (art. 1688.º CC).

No caso do divórcio¹⁶², diz-nos o art. 1788.º CC que este dissolve o casamento, tendo assim, juridicamente, exatamente os mesmos efeitos da dissolução por morte de um. Já a separação de pessoas e bens não dissolve o vínculo conjugal, contudo tem o mesmo efeito do divórcio no que toca ao património (art. 1795.º al. a) 2ª parte CC)¹⁶³. Estas duas modalidades têm caráter definitivo (art. 1788.º, 1789.º n.º 1 e 1795.º-A CC), sendo possível requerer-se a partilha logo após o trânsito da decisão.

As causas de nulidade ou anulação do casamento encontram-se expostas no art. 1628.º a 1638.º CC, todas estas causas provocam a cessação das relações patrimoniais entre os cônjuges.

Depois de verificada qualquer uma das situações supra, deve-se proceder à partilha. Tal apenas não acontece no caso do regime de casamento ser o da separação de bens¹⁶⁴ onde não existem bens a partilhar, exceto se houver compropriedade em algum bem (art. 1736.º n.º 2 CC) onde, nesse caso, o processo para se fazer essa divisão não será o inventário mas sim o da divisão de coisa comum (art. 1052.º ss CC)¹⁶⁵.

¹⁶² Neste sentido vide Acórdão do Tribunal da Relação n.º 271/13.2TMPRT-A.P1, de 22 de maio de 2017.

¹⁶³ RAMIÃO, Tomé d'Almeida, in O novo Regime do Processo de Inventário Notas e Comentários, Lisboa, 2014, pp 201 a 206.

¹⁶⁴ RAMIÃO, Tomé d'Almeida, in O novo Regime do Processo de Inventário Notas e Comentários, Lisboa, 2014, pp 20 e 21.

¹⁶⁵ CARDOSO, Augusto Lopes, in Partilhas Judiciais, Vol. III, 6.ª edição, Coimbra, 2015, pp 264.

2.8- Custas do Processo

Com a entrada do novo RJPI passou a existir tramitação notarial e tramitação judicial, ou seja, com a exceção dos casos de isenções¹⁶⁶ e apoio judiciário¹⁶⁷¹⁶⁸, tem o custo do inventário de ser distribuído por essas mesmas duas sedes¹⁶⁹.

Diz-nos logo o art. 67.º RJPI que as custas devidas pela tramitação do inventário devem ser pagas pelos herdeiros, pelo meeiro e pelo usufrutuário de toda a herança ou de parte dela, correspondendo o pagamento à proporção do que recebam, respondendo os bens legados pelo seu pagamento¹⁷⁰. Caso a herança seja distribuída em legados as custas são pagas pelos legatários na mesma proporção.

No caso de o processo de inventário ocorrer de uma separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação do casamento, as custas recaem sobre os dois cônjuges, sendo metade para cada um, contudo, pode um deles assumir integralmente o encargo de pagar a totalidade das custas, beneficiando do direito de regresso sobre o montante que pagou a mais (art. 80.º RJPI).

Todas as taxas, honorários e multas referentes a este processo encontram-se estipuladas no art. 83.º RJPI. Quanto às multas, acresce ainda o art. 17.º n.º 1 da Portaria n.º 278/2013, de 26.08, que o Notário deve regista-las no sistema informático de tramitação do processo de inventário, devendo mesmo a sua cobrança ser feita pelo próprio Notário.

2.8.1- Tramitação Notarial

Como supra referi as custas são separadas em duas partes. Quanto à parte Notarial, no processo de inventário existiu desde logo a necessidade de se estipular um valor base, logo na sua fase inicial do requerimento, sendo assim

¹⁶⁶ Estão dispensadas de pagamento prévio das custas pela tramitação do processo de inventário as pessoas e entidades previstas no n.º 1 do art. 4.º do RCP.

¹⁶⁷ Art. 84.º n.º1 RJPI "ao processo de inventário é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime jurídico de apoio judiciário".

¹⁶⁸ Neste sentido vide Acórdão do Tribunal da Relação n.º 362/14.2YRLSB-2, de 08 de maio de 2014.

¹⁶⁹ CARDOSO, Augusto Lopes, in Partilhas Judiciais, Vol. III, 6.ª edição, Coimbra, 2015, pp 417.

¹⁷⁰ RAMIÃO, Tomé d'Almeida, in O novo Regime do Processo de Inventário Notas e Comentários, Lisboa, 2014, pp 208.

necessário a indicação do valor do processo. Tal causa está na origem de se fazer a proporção da fixação dos honorários do Notário, sobretudo para se poder afixar a primeira prestação a ser paga. Tais proporções são calculadas conforme o disposto nos anexos I e II do art. 18.º da Portaria n.º 278/2013, de 26.08.

Logo após a homologação da decisão da partilha o processo volta então para o Notário para que este faça as contas do inventário, elaborando assim nota final dos honorários e despesas (art. 23.º Portaria n.º 278/2013, de 26.08).

Diz então, o art. 25.º da Portaria supra referida que, após ser emitida nota final dos honorários e despesas, pagamento da 3.ª prestação de honorários (se esta for devida) e pagamentos de eventuais despesas em falta, o Cartório procede ao encerramento do processo¹⁷¹.

2.8.2- Tramitação Judicial

Relativamente à parte Judicial, quando o processo transita, mesmo que temporariamente, para o Tribunal, deixa o RJPI de regular a matéria tributária processual, passando assim a ser regulada pelas regras do RCP.

2.9- Impostos

Quanto ao imposto de selo (IS), aqui o sujeito passivo é a própria herança (indivisa) e é sobre o valor global desta (ainda não partilhado) que vai recair os 10%. Já nas transmissões gratuitas, o sujeito passivo é a pessoa para quem os bens ou direitos se transmitem, contudo no caso das transmissões por morte, o imposto é devido pela herança, representada pelo cabeça de casal e, caso existam legados constituídos, pelos legatários. Nas demais transmissões gratuitas o imposto de selo é devido pelos respetivos beneficiários¹⁷².

Relativamente ao imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT), este tributa as transmissões, a título oneroso, do direito de propriedade sobre imóveis ou sobre outras figuras parcelares do direito de propriedade. O IMT recai sobre o excesso da quota-parte que, no ato de divisão

¹⁷¹ FERREIRINHA, Fernando Neto, in Processo de Inventário, 2.ª edição revista, aumentada e atualizada, Coimbra, 2015, pp 395 a 398.

¹⁷² CARDOSO, Augusto Lopes, in Partilhas Judiciais, Vol. III, 6.ª edição, Coimbra, 2015, pp 519 a 525.

ou partilhas, fique a pertencer a algum ou alguns dos adquirentes dos bens imóveis partilhados, sendo o valor patrimonial dos imóveis determinado pelas regras que constam do art. 12.º CIMT. Este imposto prescreve no prazo de 8 anos contados a partir da data em que o facto tributário ocorreu.¹⁷³

Por fim, o imposto municipal sobre imóveis (IMI), enquanto a herança estiver por partilhar é esta indivisa, representada pelo cabeça de casal, sendo assim o sujeito passivo do imposto, competindo-lhe a inscrição do prédio na matriz caso este se encontre omissa. Após realizada a partilha, compete àquele que ficou com o prédio a obrigação de promover a correspondente atualização da inscrição do prédio na matriz, logo nos 60 dias após a partilha¹⁷⁴.

¹⁷³ CARDOSO, Augusto Lopes, in Partilhas Judiciais, Vol. III, 6.ª edição, Coimbra, 2015, pp 527 a 542.

¹⁷⁴ CARDOSO, Augusto Lopes, in Partilhas Judiciais, Vol. III, 6.ª edição, Coimbra, 2015, pp 543 a 545.

CAPÍTULO III

3- Partilha e Sucessão de Quotas Empresariais

Após a conclusão destes dois primeiros capítulos, que serviram como introdução, bem como uma melhor compreensão deste tema, o que foi de enorme importância pois, para nos podermos focar numa parte do processo de inventário, tínhamos que perceber como se chega a esta. Assim, iremos agora estudar e aprofundar o tema central desta dissertação.

3.1- Transmissão da Quota

Nas sociedades, compreendemos que as quotas que existam devem enquadrar-se nos bens com titular predeterminado, fazendo estas parte da herança. Ou seja, nos termos do art. 184.º CSC, quando ocorre o falecimento de um sócio, e nada tiver sido estipulado no contrato da sociedade, os restantes sócios, ou mesmo a sociedade, devem satisfazer o sucessor, a quem cabe os direitos do falecido, com o respetivo valor, caso contrário, poderão pedir a dissolução da sociedade, mediante comunicação ao sucessor; os sócios têm também a possibilidade de continuar a sociedade com o sucessor do falecido quando este preste consentimento para tal e tal deve constar no contrato de sociedade; quando existam vários sucessores, estes podem dividir a quota do falecido entre si ou nomear um cabeça de casal para os representar; já no caso de o sucessor ser um incapaz, os sócios podem pedir a transformação da sociedade para que, desta forma, este se torne sócio com responsabilidades limitadas, caso não o pretendam, podem optar pela dissolução da sociedade ou a liquidação da parte do sócio falecido pois, caso estes não o façam, pode o representante do incapaz requerer a exoneração judicial ou a dissolução da sociedade por via administrativa; optando pela dissolução da sociedade ou a liquidação da parte do sócio, o valor da sua quota será fixado com base no estado da sociedade aquela data, caso existam negócios a decorrer os herdeiros participam nos lucros ou perdas deste; no caso de a parte da quota em causa ser referente à meação do seu cônjuge aplica-se os pontos supra referidos.

Nas sociedades acontece muitas vezes serem incluídas cláusulas nos seus contratos que regulam a transmissão das participações sociais. Estas cláusulas vão de acordo com os objetivos dos sócios e o tipo de sociedade em causa, podendo estas destinar-se a:

- a) “Assegurar o ingresso de certos sucessores do sócio falecido;
- b) Impedir a transmissão da titularidade das participações sociais aos sucessores do sócio falecido;
- c) Subordinar ao consentimento da sociedade ou dos outros sócios a transmissão das participações sociais aos sucessores do falecido;
- d) Atribuir aos sócios supérstites o direito de opção relativamente à transmissão verificada para os herdeiros do falecido;
- e) Atribuir aos sócios supérstites o direito de preferência em caso de transmissão da participação social por ato entre vivos.”¹⁷⁵

Assim, compreendemos que, apesar de o CSC consagrar o regime regra da livre transmissibilidade de quotas, por morte do inventariado, de acordo com as regras do fenómeno sucessório, pode o contrato de sociedade prever a exclusão da transmissão por morte do sócio¹⁷⁶ ou, existem sociedades que desde logo, nos seus pactos sociais, estabelecem que a transmissão das quotas, em caso de morte, é determinada por alguns requisitos, fala-nos desta situação os art. 225.º e 226.º CSC.

Os requisitos supra referidos podem ir de encontro com o interesse da sociedade¹⁷⁷, dos sucessores do sócio falecido¹⁷⁸, ou de ambos¹⁷⁹¹⁸⁰.

Após a morte do sócio, os seus herdeiros não se tornam imediatamente sócios da empresa pois, tal como se compreende, a quota não é logo adquirida, sendo sim adquirido desde logo o valor patrimonial representativo desta. Diz-nos

¹⁷⁵ XAVIER, Rita Lobo, in Planeamento Sucessório e Transmissão do Património à Margem do Direito das Sucessões, 1.ª edição, Porto, 2016.

¹⁷⁶ J.P. Remédio Marques, "Transmissão Por Morte", in Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. III (Artigos 175º a 245º), 2.ª edição, Jorge M. Coutinho Abreu (Coord.) Coimbra, 2016, pp 427.

¹⁷⁷ Exemplo: transmissão é dependente do consentimento da sociedade.

¹⁷⁸ Exemplo: transmissão é dependente do consentimento dos sucessores.

¹⁷⁹ Exemplo: cláusulas que atribuem à sociedade o direito de amortizar a quota, cláusulas que atribuem aos sucessores o direito de exigir essa amortização.

¹⁸⁰ Neste sentido vide Acórdão do Tribunal da Relação n.º 393/12.7TCGMR.G1 de 09 de novembro de 2017.

o art. 225.º CSC que o pacto pode estabelecer que a quota do sócio falecido não se transmitirá aos seus sucessores¹⁸¹, assim esta não será inventariada, mas sim amortizada ou adquirida por um dos sócios ou sócio terceiro, sendo imperativo uma deliberação social, caso contrário, pelo disposto no n.º 2 do art. supra, por falta desta deliberação após 90 dias da morte do sócio, podem os seus sucessores adquirir a quota sem que dependam de uma deliberação. Contudo, são totalmente nulas as cláusulas que imponham a amortização automática da quota ou a impossibilidade de transmissão desta para os sucessores sem que haja uma deliberação¹⁸² sobre tal amortização ou aquisição. Para sustentar esta teoria, temos desde logo os n.º 2 e 3 do art. 227.º CSC que dizem que são suspensos os direitos e obrigações inerentes à quota do falecido até que lhe seja fixado o seu destino¹⁸³.

Como já supra foi referido, ao abrigo do art. 2056.º CC, também no caso das quotas, devem desde logo os herdeiros demonstrar a sua aceitação expressa ou tácita para que, deste modo esta possa integrar a herança indivisa. Fazendo assim parte da herança, têm os sucessores o direito de estar presentes e participarem nas assembleias gerais, estando o seu direito de voto restrito aos direitos referidos no n.º 3 do art. 227.º CSC pois, conforme o exposto no art. 247.º n.º5 CSC, “nenhum sócio pode ser privado, nem sequer por disposição do contrato, de participar na assembleia, ainda que esteja impedido de exercer o direito de voto.”.

Estando a quota na herança indivisa, sem que tenha sido desde logo adjudicada a um dos herdeiros e até à partilha, encontramos-nos perante uma contitularidade, estando assim os contitulares da quota inerentes ao exercício dos direitos através de um representante comum que deve ser designado por lei, disposição testamentária ou nomeado pelos contitulares que o podem destituir

¹⁸¹ Caso seja prevista a intransmissibilidade da quota para um sucessor, mas esta já tenha sido transmitida para um sucessor, tem a sociedade direito para, no prazo de 90 dias, dispor de um bem alheio que já tenha sido transmitido por via sucessória: pode amortizar a quota ou fazê-la adquirir por sócio ou por terceiro.- J.P. Remédio Marques, "Transmissão Por Morte", in Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. III (Artigos 175º a 245º), 2.ª edição, Jorge M. Coutinho Abreu (Coord.) Coimbra, 2016, pp 439.

¹⁸² Deve ser deliberada pela sociedade, pelo sócio supérstite ou por terceiro.

¹⁸³ J.P. Remédio Marques, "Transmissão Por Morte", in Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. III (Artigos 175º a 245º), 2.ª edição, Jorge M. Coutinho Abreu (Coord.) Coimbra, 2016, pp 429 e 430.

também, podendo este representante ser um dos contitulares, o cônjuge de um deles ou mesmo um estranho quando o contrato da sociedade o autorizar, podendo este exercer perante a sociedade todos os poderes inerentes à quota com exceção¹⁸⁴ de praticar atos que levem à extinção, alienação ou oneração da quota, aumento de obrigações e renúncia ou redução dos direitos dos sócios, devendo as comunicações e declarações da sociedade passarem a ser remetidas a este (art. 222.º a 224.º CSC).

Atendemos ainda que, podem os sucessores ser os próprios sócios supérstites, ou alguns deles, o que implica que a transmissão opere sem necessidade do consentimento da sociedade. Por outro lado, pode ainda o pacto social reservar a algum dos sócios o direito de adquirir a quota, devendo este comunicar tal situação pois, aqui também estamos perante uma dispensa da deliberação social¹⁸⁵.

Pode ainda ser a própria sociedade a adquirir a quota do falecido caso assim o seja deliberado.

Sendo decidido amortizar-se a quota, deve o seu valor ser liquidado conforme o exposto no art. 1021.º CC, sendo este fixado de acordo com o estado em que a sociedade se encontrava à data em que ocorreu ou produziu efeitos o facto determinante desta liquidação, devendo os sócios participar nos lucros ou perdas caso existam negócios em curso. Nesta situação, deve-se proceder aos trâmites do art. 1068.º CPC, devendo ser o interessado na amortização a requerela, sendo posteriormente designado um perito, para proceder às contas, pelo Tribunal. A contrapartida da amortização é regulada pelo art. 235.º CSC, onde sabemos que ao valor da sua liquidação chegamos da forma supra referida, sendo o seu pagamento possível em duas prestações que devem ser efetuadas dentro de seis meses a um ano, a contar da data da fixação definitiva da contrapartida.

Ainda com a possibilidade da aquisição desta quota por sócio ou por terceiro, aos sucessores do sócio inventariado apenas interessa o recebimento da

¹⁸⁴ Quando lhe são facultados tais direitos pelos contitulares, a sociedade deve ser informada de tal por escrito (art. 223.º n.º 6 última parte CSC).

¹⁸⁵ J.P. Remédio Marques, "Transmissão Por Morte", in Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. III (Artigos 175º a 245º), 2.ª edição, Jorge M. Coutinho Abreu (Coord.) Coimbra, 2016, pp 432.

contrapartida pois estes sabem que o pacto possibilita que haja oposição à transmissão das quotas para si. Todos os sócios poderão ter a oportunidade de adquirir a quota, podendo mesmo essa aquisição ser em contitularidade, sendo esta deliberação efetuada através de licitação ou de apresentação de propostas em carta fechada. O preço será assim devido à herança indivisa sendo recebido pelo cabeça de casal ou, caso a quota fosse adjudicada em partilha, ao herdeiro ou herdeiros¹⁸⁶.

Quanto ao pagamento da contrapartida, quando não existe o pagamento devido desta no prazo certo, a transmissão não se procede, é tida como não verificada, sendo considerada transmitida aos sucessores do falecido, existindo assim uma ineficácia na sua transmissão. Contudo, esta ineficácia não tem efeitos retroativos, ou seja, como supra referi, aos sucessores é facultado o direito de estar presentes e participarem nas assembleias gerais, podendo mesmo votar, sendo posteriormente como que cancelada esta transmissão, a validade de quaisquer deliberações que tenham sido tomadas.

A possibilidade da quota ser adquirida pela sociedade, ou por um terceiro visa proteger os interesses dos sócios, bem como sujeita estas transmissões a normas específicas do direito societário pois acabam por dar à sociedade o direito de deliberar quem adquire a quota¹⁸⁷.

Diz-nos J.P. Remédio Marques que, as cláusulas do pacto social que venham determinar a atribuição da parte social a determinadas pessoas que não façam parte dos sucessores do falecido, devem respeitar as regras do Direito das Sucessões. No caso em questão, deparamo-nos sim com o direito potestativo que um dos sócios supérstites tem ao adquirir a quota do sócio falecido limitado pelo disposto no art. 225.º n.º 2 CSC. No caso de um sócio querer garantir que, após a sua morte a quota irá para certa pessoa, deve este prever essa possibilidade em negócio testamentário, devendo mesmo o testamento ser integrado no pacto social. Podem ainda os sucessores declarar que não pretendem que a quota lhes

¹⁸⁶ J.P. Remédio Marques, "Transmissão Por Morte", in Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. III (Artigos 175º a 245º), 2.ª edição, Jorge M. Coutinho Abreu (Coord.) Coimbra, 2016, pp 435.

¹⁸⁷ J.P. Remédio Marques, "Transmissão Por Morte", in Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. III (Artigos 175º a 245º), 2.ª edição, Jorge M. Coutinho Abreu (Coord.) Coimbra, 2016, pp 437.

seja transmitida, verificando-se assim uma intransmissibilidade singular de uma posição contratual por vontade dos sucessores¹⁸⁸, não se estando porém mediante um repúdio de herança (art. 2062.º CC).

Podem ainda, mediante o contrato da sociedade, os sucessores exigir a amortização da quota quando não aceitam (art. 226.º CSC), pois têm sempre a faculdade de a recusar, contudo devem comunicar à sociedade tal decisão no prazo de 90 dias e por escrito. Desta forma, terá a sociedade que amortizar a quota, adquiri-la¹⁸⁹ ou fazê-la adquirir por sócio ou por terceiro nunca podendo impor a sua transmissão a um sucessor. Como podemos compreender, esta quota irá fazer parte da herança jacente do falecido pois a quota não será aceite por nenhum dos sucessores, caso não cumpram o prazo supra de comunicação, esta passará para a herança indivisa, passando assim a estar em contitularidade como já se falou.

Como já foi referido, estando o processo de inventário a correr, devem os bens serem administrados pelo cabeça de casal ou designado um representante comum. Neste caso, enquanto os sucessores não se pronunciarem quanto à não aceitação da quota, esta faz parte dos bens a serem administrados, fazendo parte, como já se disse, da herança indivisa.

Nesta situação, a sociedade por quotas está impedida de nada fazer, bem como os sucessores do falecido estão impedidos de a obrigar a amortizar a quota ou fazê-la adquirir por outra pessoa que estes mesmos nomeiem¹⁹⁰.

Por fim, dispõe a sociedade de um prazo de 30 dias, a contar da receção da declaração dos sucessores, a fim de proceder à amortização da quota ou à sua aquisição, sob pena de os sucessores do sócio falecido poderem requerer a dissolução administrativa da sociedade.

Quanto ao pagamento da contrapartida, já supra se falou disso, contudo, nesta situação, se esta não for paga em virtude do aludido no art. 236.º n.º 1, “A

¹⁸⁸ J.P. Remédio Marques, "Transmissão Por Morte", in Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. III (Artigos 175º a 245º), 2.ª edição, Jorge M. Coutinho Abreu (Coord.) Coimbra, 2016, pp 438 e 439.

¹⁸⁹ Art. 220.º n.º 2 CSC- “ As quotas próprias só podem ser adquiridas pela sociedade a título gratuito...”.

¹⁹⁰J.P. Remédio Marques, "Transmissão Por Morte", in Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. III (Artigos 175º a 245º), 2.ª edição, Jorge M. Coutinho Abreu (Coord.) Coimbra, 2016, pp 445.

sociedade só pode amortizar quotas quando, à data da deliberação, a sua situação líquida, depois de satisfeita a contrapartida da amortização, não ficar inferior à soma do capital e da reserva legal, a não ser que simultaneamente delibere a redução do seu capital” e os sucessores não queiram esperar podem estes requerer a dissolução administrativa^{191, 192}

Diz-nos o n.º 2 do art. 227.º CSC que, “os direitos e obrigações inerentes à quota ficam suspensos enquanto não se efetivar a amortização ou aquisição dela...”, ou seja, pretende-se com isto evitar que os sucessores do sócio interfiram na sociedade quando ainda não se sabe como e com quem irá ficar a quota, sendo imposto o princípio da imparcialidade, evitando um conflito de interesses¹⁹³.

É da opinião de J.P. Remédio Marques que a proibição do direito de voto dos sucessores deve estar separada da possibilidade de participar na assembleia geral, mesmo que esta tenha como finalidade deliberar a amortização da quota (art. 248.º n.º 5 e 21.º n.º 1 al. b) ambos do CSC), contudo, tal não impossibilita os sucessores de impugnarem e deliberação de amortização ou mesmo de requerer uma segunda avaliação da quota (art. 105.º n.º 2 CSC)¹⁹⁴.

Já o n.º 3 do art. 227.º CSC vem salvaguardar os sucessores, dando-lhes poder de voto quando e apenas pretendam assegurar a sua posição contratual, nomeadamente quando se debate alterações ao contrato¹⁹⁵ ou a dissolução da sociedade. Nestes casos, não têm os sucessores o direito de convocar ou requerer a convocação de assembleias mas, se não forem convocados para estas

¹⁹¹ Podem os sucessores ainda a requerer quando não ocorre o pagamento da contrapartida atempadamente, podendo a sociedade, de modo a impedi-lo, substituir o adquirente e pagar aos sucessores, desde que respeite as limitações do art. 236.º n.º 1 CSC.

¹⁹² J.P. Remédio Marques, "Transmissão Por Morte", in Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. III (Artigos 175º a 245º), 2.ª edição, Jorge M. Coutinho Abreu (Coord.) Coimbra, 2016, pp 448.

¹⁹³ Vide art. 251.º CSC.

¹⁹⁴ J.P. Remédio Marques, "Transmissão Por Morte", in Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. III (Artigos 175º a 245º), 2.ª edição, Jorge M. Coutinho Abreu (Coord.) Coimbra, 2016, pp 452.

¹⁹⁵ Podem os sócios supérstites deliberar alterações que possam vir a prejudicar os sucessores, tais como a fusão, cisão, a transformação da sociedade ou o aumento do capital, reduzindo assim a influência dos poderes jurídicos inerentes à quota, no caso em que a sociedade na delibere a sua amortização.- J.P. Remédio Marques, "Transmissão Por Morte", in Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. III (Artigos 175º a 245º), 2.ª edição, Jorge M. Coutinho Abreu (Coord.) Coimbra, 2016, pp 453.

nem lhes for admitido o direito de voto, as deliberações tomadas correm sob pena de nulidade (art. 56.º n.º 1 al. a) e b) CSC).

Por fim, quanto à retroatividade, quando ocorre amortização ou aquisição da quota, os seus efeitos retroagem à data do óbito (n.º 1 art. 227.º CSC).

3.2- Direitos de Crédito

Quanto aos direitos de crédito, ou seja, dívidas ativas¹⁹⁶ que alguém tem para com o autor da herança, são considerados “coisas móveis”, e devem ser acompanhados da declaração dos títulos que os fundamentam¹⁹⁷¹⁹⁸. Este é o caso dos suprimentos feitos em sociedades que devem sempre ser bem identificados, pois estes tornam-se empréstimos do inventariado à empresa e, de tal forma, são considerados direitos de crédito. Nos casos em que, com a morte do sócio, que detém este direito de crédito sobre a sociedade, a sociedade apenas continua com os restantes sócios sobreviventes, os herdeiros não irão adquirir o quinhão ou as quotas sociais, mas sim o direito de crédito pela não continuação na sociedade, caso este em que, como podemos perceber, os herdeiros nunca passam a ser sócios da sociedade, mas sim titulares do direito de crédito onde a sociedade é o sujeito passivo (art. 227.º n.º 1 CSC)¹⁹⁹.

3.3- Títulos de Crédito

Já os títulos de crédito, estes compreendem as obrigações, letras e livranças, ações nominativas ou ao portador de sociedades anónimas ou participações sociais de sociedades que não sejam por ações.

¹⁹⁶ Podemos também deparar-nos com dívidas passivas, que são as que constituem verdadeiramente dívidas, constituem o passivo da herança- PAIVA E CABRITA, Eduardo Sousa e Helena, in Manual do Processo de Inventário À Luz do Novo Regime, 1.ª edição, Coimbra 2013, pp 113.

¹⁹⁷ PAIVA E CABRITA, Eduardo Sousa e Helena, in Manual do Processo de Inventário À Luz do Novo Regime, 1.ª edição, Coimbra 2013, pp 113.

¹⁹⁸ SÁ, Domingos Silva Carvalho, in Do Inventário 2017 Descrever, Avaliar e Partir, 7.ª edição Revista e Atualizada, Coimbra, 2014, pp 124.

¹⁹⁹ CARDOSO, Augusto Lopes, in Partilhas Judiciais, Vol. I, 6.ª edição, Coimbra, 2015, pp 638 a 643.

Devem ter sempre a identificação dos seus números, características e juros que vencem, sendo as partes sociais identificadas pelos seus montantes e pelas empresas a que dizem respeito.

Os títulos de crédito e as ações têm o valor constante da respetiva cotação na bolsa de valores aquando da morte do inventariado, caso não tenham cotação na bolsa de valores, o seu valor será determinado pela Câmara de Corretores, sendo assim junto aos autos a respetiva declaração.

Quanto às partes sociais, estas têm o valor da respetiva cotação ou de acordo com o último balanço no caso da morte do inventariado não determinar a dissolução da sociedade ou enquanto não estiver ultimada a liquidação.²⁰⁰

3.4- Formas de Contribuir para a Sociedade

O sócio inventariado pode contribuir para a sociedade com capital, bens ou mesmo trabalho²⁰¹. No inventário não se pode relacionar o quinhão do sócio de mera indústria, no caso de este o deter em alguma sociedade que o admitisse. É o caso das sociedades civis, onde o sócio pode até ser excluído quando se encontre impossibilitado de prestar os serviços de que ficou obrigado (art. 1003.º al. C) CC) ou sociedades comerciais²⁰² em nome coletivo, onde, desde logo, nos contratos deve constar o tipo de entrada de cada sócio e, no caso de indústria, deve ser-lhe atribuído um valor para que, posteriormente, se possa calcular a repartição dos lucros ou das perdas, ressaltando, que o valor da contribuição em indústria não é calculado no capital social (art. 176.º n.º 1 al. a) e b), 178.º e 184 CSC).²⁰³

²⁰⁰ SÁ, Domingos Silva Carvalho, in *Do Inventário 2017 Descrever, Avaliar e Partir*, 7.ª edição Revista e Atualizada, Coimbra, 2014, pp 125.

²⁰¹ Quando a forma de retribuição para a sociedade se traduz em trabalho, estamos perante contribuições de indústria.

²⁰² As contribuições de indústria já são proibidas nas sociedades por quotas (art. 202.º n.º 1 CSC) e nas sociedades anónimas (art. 277.º n.º 1 CSC).

²⁰³ CARDOSO, Augusto Lopes, in *Partilhas Judiciais*, Vol. I, 6.ª edição, Coimbra, 2015, pp 618 e 619.

CONCLUSÃO

Após esta pequena jornada, cabe-me agora deixar as minhas “alegações finais”!

Estou bastante satisfeita por ter optado por começar a minha dissertação com um apanhado de todo o processo de inventário, e posso dizer que se tratou mesmo de um pequeno apanhado pois, pude perceber que este tipo de processo é envolvido por uma tramitação exaustiva que passa por vários passos morosos e complexos.

Talvez por estar a trabalhar há cerca de 7 meses num Cartório Notarial e começar a entender a complexidade e pressão que estes processos trazem para a vida profissional de um Notário, tenha formulado a minha opinião de uma forma mais pessoal. Aqui sim notei que esta nova “aquisição” não é totalmente a mais satisfatória no âmbito notarial. Afinal o processo de inventário nunca fez parte deste mundo jurídico, nunca foi da sua competência e até porque sabemos que a principal fonte e matéria a regular num cartório é a das escrituras e toda a matéria jurídica que lhes envolve. Podemos compreender que muitos notários nem detenham o conhecimento necessário sobre estes processos para que os possam tramitar de uma forma rápida e concisa, pois sempre se afastaram deste. Contudo, o congestionamento dos Tribunais afastou estes processos das suas salas por entenderem que muitas vezes não era exigido a intervenção de poder jurisdicional pois, apesar da sua natureza contenciosa, na realidade, grande parte destes processos não mostra um verdadeiro conflito de interesses, não se impondo uma resolução técnica de questões de direito específicas dos tribunais.

É assim visível a intenção de diminuir os processos no foro judicial, contudo, irá esta normativa de acordo com a Constituição da República Portuguesa? Gomes Canotilho e Vital Moreira, em comentário ao art. 20.º da Constituição da República Portuguesa esclarecem: “ o direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva é ele mesmo, um direito fundamental constituindo uma garantia imprescindível da prolação de direitos fundamentais, sendo, por isso, inerente à ideia de Estado de direito. É certo que carece de conformação através da lei, ao mesmo tempo que lhe é congénita uma incontornável dimensão

prestacional a cargo do Estado, no sentido de colocar à disposição dos indivíduos (...) uma organização judiciária e um leque de processos garantidores de tutela judicial efectiva (...) de qualquer modo, ninguém pode ser privado de levar a sua causa (relacionada com a defesa de um direito ou interesse legítimo e não apenas de direitos fundamentais) à apreciação de um tribunal, pelo menos com último recurso”²⁰⁴

Sendo este processo complexo, vimos que passa por bastantes passos que devem ser precisos, podendo mesmo envolver um número colossal de constituintes.

Quanto às quotas de uma sociedade, concluímos que estas podem passar por vários caminhos, podendo assim ser adquiridas pelos sucessores, pelos sócios supérstites, pela própria sociedade, por terceiro ou em caso de dissolução de casamento. Tudo depende da vontade dos sócios desta, devendo estes tomar as precauções necessárias para que a morte de qualquer um deles não prejudique a empresa e todo o negócio que lhe é inerente, bem como não prejudicar os sucessores pois, a estes é devida a sua parte.

Podemos concluir que, o facto de existirem cláusulas especiais nas sociedades referentes a estas sucessões, trata-se de um planeamento sucessório, ou seja, são as estratégias que os titulares das quotas podem traçar para regular a sua transmissão, tratando-se de uma prevenção para evitar conflitos entre os sucessores e os sócios supérstites.

²⁰⁴ GOMES CANOTILHO, J.J e VITAL MOREIRA, in Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I, 4.ª edição revista, Coimbra, 2007, pp 408.

BIBLIOGRAFIA

- ANDRADE, Margarida Costa/ Patrão, Afonso, in A Desjudicialização do Processo de Inventário (Novas tarefas para o notário no ordenamento jurídico português), disponível em <http://www.cenor.fd.uc.pt/site/>, 2009
- CABRITA, Helena e PAIVA, Eduardo, in Manual do Processo de Inventário - À Luz do Novo Regime, 1.^a edição, Coimbra 2013
- CARDOSO, Augusto Lopes, in Partilhas Judiciais, Vol. I, 6.^a edição, Coimbra, 2015
- CARDOSO, Augusto Lopes, in Partilhas Judiciais, Vol. II, 6.^a edição, Coimbra, 2015
- CARDOSO, Augusto Lopes, in Partilhas Judiciais, Vol. III, 6.^a edição, Coimbra, 2015
- CARREIRA, Paula Cristina Ribeiro, in Processo de Inventário, dissertação de mestrado, Lisboa, 2014
- FERREIRINHA, Fernando Neto, in Processo de Inventário, 2.^a edição revista, aumentada e atualizada, Coimbra, 2015
- GOMES CANOTILHO, J.J e VITAL MOREIRA, in Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I, 4.^a edição revista, Coimbra, 2007
- J.P. Remédio Marques, "Transmissão Por Morte", in Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. III (Artigos 175^o a 245^o), 2.^a edição, Jorge M. Coutinho Abreu (Coord.) Coimbra, 2016
- LOPES, Andreia Sofia Morteira, in O Novo Regime Jurídico do Processo de Inventário, Evolução da prática ou retrocesso na garantia dos direitos dos cidadãos?!, dissertação de mestrado, Coimbra, 2015
- SÁ, Domingos Silva Carvalho, in Do Inventário 2017 Descrever, Avaliar e Partir, 7.^a edição Revista e Atualizada, Coimbra, 2014
- SEABRA E SOUSA, António Luís, in Código Civil Portuguez, 2.^a edição oficial, Lisboa, Empresa Nacional, 1867
- RAMIÃO, Tomé d'Almeida, in O novo Regime do Processo de Inventário Notas e Comentários, Lisboa, 2014

REIS, Alberto dos, in Processos Especiais, reimpressão de obra póstuma, Vol. II, Coimbra, 1982.

Reis, José Alberto dos, in Código do Processo Civil Anotado, 2.^a edição aumentada e melhorada, Coimbra, 1940.

XAVIER, Rita Lobo, in Planeamento Sucessório e Transmissão do Património à Margem do Direito das Sucessões, 1.^a edição, Porto, 2016

LEGISLAÇÃO

Lei n.º 29/2009, de 29 de junho

Lei n.º 1/2010, de 15 de janeiro

Lei n.º 23/2013, de 05 de março

Lei n.º 44/2010, de 03 de setembro

Diretiva n.º 3/2014 – Novo Regime Jurídico do Processo de Inventário. A Intervenção do Ministério Público. Procuradoria Geral da República

DL n.º 329-A/95, de 12 de dezembro

DL n.º 14/2013 de 18 de janeiro

Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto

Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho de 2012

JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães

Acórdão do Tribunal da Relação n.º 426/03.8TBEPS.G1, de 12 de junho de 2012

Acórdão do Tribunal da Relação n.º 393/12.7TCGMR.G1 de 09 de novembro de 2017

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão do Tribunal da Relação n.º 362/14.2YRLSB-2, de 08 de maio de 2014

Acórdão do Tribunal da Relação n.º 848/15.1T8VFX.L1-7, de 02 de maio de 2017

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto

Acórdão do Tribunal da Relação n.º 271/13.2TMPRT-A.P1, de 22 de maio de 2017

Acórdão do Tribunal da Relação n.º 1000/10.8TBFLD-C.P1, de 16 de outubro de 2017

ÍNDICE

Resumo/ Abstract	2
Palavras-chave/ Keywords	2
SIGLAS E ABREVIATURAS	3
INTRODUÇÃO	4
CAPÍTULO I.....	7
1- O Processo de Inventário e as suas Alterações	7
1.1- Breves considerações.....	7
1.2- Noções Gerais.....	11
1.3- Quando tem lugar o inventário	22
CAPÍTULO II.....	29
2- O Inventário no seu atual regime.....	29
2.1- Competência.....	30
2.2- Legitimidade.....	40
2.3- Cumulação e Suspensão.....	42
2.4- Arrolamento e outros Procedimentos Cautelares.....	43
2.5- O início do inventário.....	44
2.6- Relação dos Bens.....	51
2.7- Inventário por: Separação, Divórcio, Declaração de Nulidade ou Anulação de Casamento	59
2.8- Custas do Processo	60
2.8.1- Tramitação Notarial.....	60
2.8.2- Tramitação Judicial	61
2.9- Impostos	61
CAPÍTULO III.....	63
3- Partilha e Sucessão de Quotas Empresariais.....	63

3.1- Transmissão da Quota.....	63
3.2- Direitos de Crédito	70
3.3- Títulos de Crédito.....	70
3.4- Formas de Contribuir para a Sociedade	71
CONCLUSÃO	72
BIBLIOGRAFIA	74
Anexos.....	79
Anexo I- Minuta de Despacho sobre Impedimento	80
Anexo II- Minuta de Requerimento de Arrolamento	81
Anexo III- Minuta de Petição de Medidas Cautelares.....	83
Anexo IV- Minuta de Promoção Inicial pelo MP.....	86
Anexo V- Minuta Requerimento Inicial por Interessado	88
Anexo VI- Minuta de Requerimento Inicial para Cumulação de Inventários...	89

Anexos

Anexo I- Minuta de Despacho sobre Impedimento

“A autora da herança no inventário, que vem requerido por A..., era Mãe da minha mulher B..., indicada desde logo como sua herdeira no requerimento de inventário e até na escritura de habilitação de herdeiros com aquele junta. Nestes termos, declaro-me impedido para intervir no processo de inventário, nos termos do art. 5.º-1 CNot.. Notifique o requerente, devolvendo-se-lhe todo o expediente.

Data...a)”²⁰⁵

²⁰⁵ CARDOSO, Augusto Lopes, in Partilhas Judiciais, Vol. I, 6.ª edição, Coimbra, 2015, pp 296.

Anexo II- Minuta de Requerimento de Arrolamento

“A...(identificação) vem requerer, como ato preparatório de inventário que se propõe instaurar para partilha da herança aberta por falecimento de B..., que se proceda a

Arrolamento

dos bens móveis que dessa herança fazem parte, nos termos dos arts. 403.º e segs. CPCiv. e com os seguintes

Fundamentos

1. O requerente (doravante Rte.) é filho do falecido B. (Doc. ...)
2. O dito pai de Rte. Faleceu intestado e no estado de viúvo em..., no lugar de..., freguesia de...desta comarca, que era onde tinha a sua residência habitual. (Doc. ...)
3. E deixou, além do Rte., mais três filhos, C., D. e E., todos maiores e *sui iuris*.
4. Encontra-se ainda indivisa entre o Rte. e seus identificados irmãos a herança aberta por virtude daquele falecimento, herança na qual se compreendem muitos bens, móveis e imóveis.
5. Não há acordo entre os herdeiros quanto à forma de a partilhar, pelo que o Rte. vai instaurar o respetivo inventário (CCiv., art. 2101.º-1), cuja competência pertencerá ao Notário de ... (RJPI art. 3.º), e para o que lhe assiste legitimidade (*idem* e RJPI art. 4.º-1-a)).
6. Face ao exposto, o Rte. tem interesse direto na conservação dos bens que a constituem, dispondo, pois, do direito de requerer previamente, como requer, este arrolamento (CPCiv., art. 404.º-1).

COM EFEITO:

7. Existe justo receio de extravio dos bens móveis dessa herança, pelo que, sem o arrolamento ora requerido, corre sério risco o interesse de Rte.
8. Na verdade, alguns dos móveis, em razão quer da sua antiguidade, quer da sua raridade, são de elevado valor intrínseco, e, ao tempo do decesso do pai do requerente, encontravam-se na casa de...

TODAVIA:

9. O Rte. não tem acesso a essa casa, pois que as chaves respetivas estão em poder do seu irmão C..., que lhas não faculta.

10. É, aliás, a este seu irmão a quem cabe o encargo de cabeça de casal.

ORA:

11. Segundo o que o requerente veio a saber, aquele tem feito transportar para lugar desconhecido, pela calada da noite, alguns daqueles bens móveis e prepara-se para dar descaminho a outros deles.

12. Por outro lado, o dito seu irmão não incluiu, na relação de bens que apresentou no processo de liquidação do imposto sucessório pertinente ao óbito do pai de ambos, grande número de bens móveis valiosos.

13. Os descritos factos evidenciam o propósito, por parte do dito cabeça de casal, de subtrair bens à partilha.

14. E todos eles constituem fundamento do arrolamento ora requerido (CPCiv., art. 403.º).

TERMOS EM QUE, A., e sem audição do aludido irmão do Rte. para que não se fruste a providência (*ibidem*, art.s 376.º e 366.º-1, segunda parte), e apreciada a prova ora oferecida, requer se digne ordenar se proceda ao arrolamento dos bens móveis que se encontram no lugar referido em 8.

DEPOSITÁRIO- deverá ser C..., por ser o cabeça-de-casal (CPCiv., art. 408.º-1).

VALOR- €...,00 (...).

JUNTA- ... documentos, suas cópias, procuração, documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça inicial e duplicados legais.

TESTEMUNHAS- ...

O ADVOGADO:”²⁰⁶

²⁰⁶ CARDOSO, Augusto Lopes, in Partilhas Judiciais, Vol. I, 6.ª edição, Coimbra, 2015, pp 371 e 372.

Anexo III- Minuta de Petição de Medidas Cautelares

“A... (identificação), por referência ao inventário a que se procede para partilha da herança aberta por falecimento de B..., vem requerer contra C..., cabeça-de-casal nesse inventário e aí identificada, nos termos dos arts. 362.º e segs. do CPCiv, que se proceda a

PROCEDIMENTO CAUTELAR COMUM

Com os seguintes

Fundamentos:

1. O requerente (doravante Rte.) é interessado no inventário em referência, o qual corre já os seus termos pelo... Cartório Notarial de..., tendo sido aí indicado como tal pela requerida, cabeça de casal nele nomeada, sem impugnação de legitimidade (Doc. junto).
2. Alguns dos bens da herança são prédios rústicos, tapadas ou bouças, com matas de pinheiros e doutras espécies arbóreas de interesse comercial.
3. Sucede que, há cerca de uma semana, a cabeça de casal, ora requerida, mandou proceder ao corte do pinhal existente nos prédios relacionados nas verbas n.os... da relação de bens, aqui dadas dos reproduzidas para todos os efeitos legais (cit. Doc. junto).
4. Tal corte foi feito a varrer, ou seja em desconformidade com a praxe usada pelos proprietários do lugar, ficando, pois, os ditos prédios despidos de qualquer vegetação, ou seja, atingidos de enorme desvalorização, atenta a sua natureza.
5. O referido facto chegou agora ao conhecimento do Rte., como igualmente lhe chegou agora a informação de que a mesma cabeça-de-casal vai, muito em breve, levar a cabo mais cortes de arvoredo em outros dos prédios da herança, designadamente nos relacionados sob as verbas n.os..., também aqui dados por integrados (cit. Doc. junto).
6. E de que, tal e qual como procedeu com os anteriores, estes cortes também irão ser a varrer.
7. Destes irá claramente resultar que os prédios nos quais eles vão ser feitos ficarão totalmente desprovidos de arvoredo, o que,

manifestamente implicará que para eles resulte acentuada desvalorização e, logo, grave prejuízo para a herança.

8. Aliás, quer os cortes já realizados, quer os que a requerida se apresta para realizar, não tinham, nem têm, justificação possível. É que:
9. Não se tratava, nem trata, de arvoredos velhos ou densos, mas de árvores em desenvolvimento normal, suscetíveis de, em seu devido tempo, virem a produzir bom rendimento.
10. Por outro lado, não carecia, nem carece, a cabeça-de-casal de, por essas vias, realizar dinheiro para despesas de administração, até porque os bens da herança são valiosos e, já por si, geram rendimentos que excedam, e em muito, essas despesas.
11. Incumbe à cabeça-de-casal administrar os bens da herança (CCiv., art. 2107.º), mas essa administração deve limitar-se à prática dos atos indispensáveis à conservação do património objeto da partilha, pelo que lhe fica vedado proceder na forma em referência (*cf.* Ac. RE 07.05.87, na CJ, 1987-III-239).
12. Torna-se muito urgente, pois, impedir que a requerida leve a efeito outros cortes de arvoredos, como se propõe fazer.
13. É o presente procedimento cautelar o meio idóneo para tanto (CPCiv., art. 362.º-1; *cit.* Ac. e Ac. RP 32.10.68, na JR 14-828).
14. O Rte. tem legitimidade para o peticionar dado ser interessado na herança e ter interesse direto na conservação dos bens que da herança fazem parte.
15. Há toda a urgência no decretar da medida cautelar que ora vem pedir, por isso que importa, a todo o custo, impedir que novos cortes, sejam efetuados, na certeza de que os factos descritos configuram lesão grave e de difícil reparação ao direito do Rte. e só a medida cautelar que a final vai requerida poderá obstar a prejuízos maiores ainda do que os já causados pela cabeça de casal.

TERMOS EM QUE, apreciada a prova oferecida, deve o procedimento cautelar ser julgado provado e procedente e, em consequência, requer que se digne determinar a notificação da requerida, cabeça-de-casal,

para que se abstenha de proceder, ou de mandar proceder, a cortes de árvores em quaisquer dos prédios da herança, designadamente nos relacionados sob as verbas n.ºs...

REQUER: dada a urgência que o caso tem, que o procedimento seja apreciado e decretado sem audiência da cabeça de casal para que não se ponha em risco a sua finalidade, uma vez que, alertada para ele, logo irá proceder aos cortes de árvores que ora se pretendem evitar (CPCiv., art. 385.º-1).

JUNTA: procuração, um documento e comprovativo da autoliquidação da taxa de justiça.

VALOR: €...,00

TESTEMUNHAS: ...

O ADVOGADO:²⁰⁷

²⁰⁷ CARDOSO, Augusto Lopes, in Partilhas Judiciais, Vol. I, 6.ª edição, Coimbra, 2015, pp 397 e 398.

Anexo IV- Minuta de Promoção Inicial pelo MP

“**O MAGISTRADO DO 121** vem requerer se proceda a inventário para partilha da herança aberta por óbito de A..., com os seguintes

FUNDAMENTOS

1. Como resulta do assento de óbito ora junto (Doc....), em ... faleceu sem testamento A... no estado de casada em primeiras e únicas núpcias com B..., ambos moradores na Rua.....
2. Do seu matrimónio deixou dois filhos, C..., maior, e D..., de apenas dois anos de idade (Docs...), que com os pais eram residentes.
3. Assim, além do seu dito cônjuge sobrevivente, são seus herdeiros legítimos e legitimários os identificados filhos (CCiv., arts. 2157.º, 2133.º-1-a) e 2139.º).
4. Pelas informações obtidas afigura-se ao M.º P.º haver toda a vantagem em que os interesses do menor sejam protegidos através da aceitação beneficiária, entendimento este que é suficiente para o presente requerimento (CCiv. art. 2102.º-2).
5. O M.º P.º detém, pois, legitimidade para requerer, como requer, o presente inventário e nele intervir como parte principal em todos os seus atos e termos (CPCiv., art. 1327.º-1-b)).
6. Deverá desempenhar as funções de cabeça-de-casal o indicado cônjuge sobrevivente (CCiv., art. 2080.º-a-1)).
7. Indica-se como curador especial para representação do interessado menor E..., (identificação completa) que era da inventariada, portanto tio deste.

TERMOS EM QUE requer inventário para partilha da herança do *de cuius* A..., tomando-se compromisso de honra e as competentes declarações ao cabeça-de-casal ora indicado e seguindo-se os demais termos.

VALOR (provável da herança): €... (...)

JUNTA: 3 documentos e duplicado.

O MAGISTRADO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:²⁰⁸

²⁰⁸ CARDOSO, Augusto Lopes, in Partilhas Judiciais, Vol. I, 6.^a edição, Coimbra, 2015, pp 403.

Anexo V- Minuta Requerimento Inicial por Interessado

“A... (identificação), vem requerer que se proceda a

INVENTÁRIO

para partilha da herança aberta por óbito de A..., nos termos dos art.s 2101.º-1 e 2102.º-1 e 2 CCiv. e com os seguintes

FUNDAMENTOS

1. Em... faleceu intestada, no estado de viúva, A..., cujo último domicílio foi na Rua...,... (Doc. ...).
2. Fora casada em únicas núpcias com B..., e do seu matrimónio ficaram-lhe quatro filhos, no número dos quais o requerente (Doc. ...).
3. Todos os filhos da *de cuius* são maiores.
4. A falecida deixou bens, móveis e imóveis.
5. O requerente tem legitimidade para requerer, como requer, o presente inventário pois que é interessado direto na partilha (CCiv., art. 2102.º-1).
6. Deve exercer as funções de cabeça-de-casal o requerente, por ser o único interessado que vivia com a inventariada desde havia mais que um ano à data do seu decesso (CCiv., art. 2080.º-1-c) e 3).

TERMOS EM QUE, D. e A., requer a V.Exª que se proceda a inventário por partilha da herança aberta por óbito de A..., nomeando-se o requerente para o exercício, nele, das funções de cabeça-de-casal, tomando-se-lhe as competentes declarações em tal qualidade e seguindo-se os demais termos.

Valor: €... (...)

JUNTA: 2 documentos, procuração, comprovativo de autoliquidação da taxa de justiça e duplicado.

O ADVOGADO:”²⁰⁹

²⁰⁹ CARDOSO, Augusto Lopes, in Partilhas Judiciais, Vol. I, 6.ª edição, Coimbra, 2015, pp 403 e 404.

Anexo VI- Minuta de Requerimento Inicial para Cumulação de Inventários

“A..., (identificação) vem requerer se proceda a

INVENTÁRIOS CUMULADOS

para partilha das heranças abertas por falecimento de sua tia B... e de sua mãe C..., nos termos dos arts. 2101.º-1 e 2120 CCiv. com os seguintes

FUNDAMENTOS

1. Em ... faleceu na cidade de Faro, na Rua..., onde tinha o seu domicílio, B... (Doc....).
2. Finou-se sem ascendentes nem descendentes e no estado de divorciada.
3. Deixou testamento público no qual apenas dispõe quanto a um imóvel que tinha, sito no Brasil.
4. Dela foram únicos herdeiros o requerente e seus irmãos, todos maiores e capazes, que eram, pois, sobrinhos dela.
5. A despeito de serem capazes todos os herdeiros, a verdade é que a referida herança ainda se encontra indivisa entre eles.

Por outro lado:

6. Em... veio a falecer nesta cidade, Rua 19, n.º ..., onde tinha residência habitual, a mãe do requerente, C... (Doc....).
7. Esta finou-se no estado de viúva de D... e do seu matrimónio ficaram filhos, o ora requerente e seus irmãos (Doc....).
8. Igualmente se encontra indivisa entre os herdeiros desta herança.
9. Cumpre que se proceda a inventário cumulado para partilha das duas referidas heranças.
10. Por ser o herdeiro mais velho e nenhum dos herdeiros viver com as inventariadas à data dos óbitos respetivos, deve ser o requerente a desempenhar as funções de cabeça-de-casal (CCiv., art. 2080.º-1-c) e 4).

TERMOS EM QUE, D. e A., requer a V.Exª que se proceda a inventário para partilha das heranças abertas por óbito de B... e C..., nomeando-se cabeça de casal o requerente, aí se lhe tomando compromisso de

honra e as competentes declarações nessa qualidade, seguindo-se os demais termos.

VALOR: €... (...).

JUNTA: 3 documentos, procuração, comprovativo de autoliquidação da taxa de justiça e duplicado.

O ADVOGADO:²¹⁰

²¹⁰ CARDOSO, Augusto Lopes, in Partilhas Judiciais, Vol. I, 6.^a edição, Coimbra, 2015, pp 404.